



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

MELÂNIA MAYRA PEREIRA QUEIROGA

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

SOUSA | PB

2016

MELÂNIA MAYRA PEREIRA QUEIROGA

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Trabalho Monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Msc. Admilson Leite de Almeida Júnior.

SOUSA | PB

2016

Ficha Catalográfica

XXXX

Queiroga, Melânia Mayra Pereira.
A filiação socioafetiva e suas implicações jurídicas/Melânia
Mayra Pereira Queiroga. – Sousa, 2016.
67 f.

Trabalho Monográfico (Graduação) – Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande,
Sousa: UFCG, 2016.

Curso: Direito.

Orientador: Admilson Leite de Almeida Júnior.

Família. Filiação socioafetiva. Igualdade. Afeto.

CDD: XXXX

MELÂNIA MAYRA PEREIRA QUEIROGA

A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Trabalho Monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Msc. Admilson Leite de Almeida Júnior.

Data da defesa:

Banca Examinadora

Prof. Msc. Admilson Leite de Almeida Júnior – **Orientador**
CCJS/UFCG

Examinador (a) Interno 1
Instituição

Examinador (a) Interno 2
Instituição

Dedico este trabalho as pessoas que mais
dedicaram a vida a mim, meus pais.

AGRADECIMENTOS

Mais uma etapa vencida, com a graça de Deus! Agradeço a Ele por fazer os planos Dele em minha vida, me guiando sempre com muito amor e misericórdia.

À minha Nossa Senhora, minha mãezinha protetora, que nunca cansa de interceder por mim.

Agradeço imensamente aos meus pais, Isaias e Jussara Queiroga, que acompanharam meu crescimento e sacrificaram seus sonhos em favor do meu. Vocês testemunharam todas as minhas lutas e agora estão comigo comemorando a vitória.

Às minhas queridas irmãs, que tenho profunda admiração, Mayara e Michelly. Vocês são verdadeiros presentes de Deus. Obrigada por me ajudarem em toda jornada, sempre me apoiando na realização deste sonho.

Também sou grata à oportunidade de aprendizado que tive no escritório de meu cunhado Jaques Wanderley, que juntamente com minha irmã, Mayara Wanderley, me ajudou na edificação de meu conhecimento jurídico. Em nome destes, agradeço a todos os advogados e estagiários que me acompanharam nesta jornada.

À minha pequena sobrinha e afilhada Bárbara, que me cativa todos os dias com sua simplicidade de criança e me ensina constantemente com a pureza do olhar.

Ao professor e orientador Admilson Leite de Almeida Júnior, por todo aprendizado repassado e pela brilhante ajuda na conclusão deste trabalho.

A todos os meus amigos e demais familiares, que se fizeram sempre presentes e que compreenderam minha ausência, quando necessário.

A equipe do CCJS – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais – da UFCG, campus Sousa.

“Jesus é o maior exemplo na história de filiação socioafetiva, ao ser acolhido como filho por José”.

(Dr. Dimas de Carvalho)

RESUMO

A sociedade passou por diversas modificações ao longo do tempo, e consequentemente a família foi evoluindo em busca da verdade real constante na relação familiar, que é o amor. O Direito, então, começou a se moldar para alcançar e proteger essa nova realidade da família, que se pauta na afetividade. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 vedou a distinção entre os filhos, como também o Código Civil de 2002 que ratificou o princípio constitucional da igualdade entre os filhos. Não obstante os avanços normativos, a recente relação pai/filho afetivo ainda não se encontra inteiramente amparada pela legislação. É um tipo de filiação nova, que se oriunda dos avanços sociais no âmbito da família brasileira, sendo considerada como uma relação baseada exclusivamente no amor, onde não há qualquer laço sanguíneo. São pais que escolhem criar, educar, amar e proteger indivíduos com quem não possuem ligação sanguínea. São famílias formadas pelo amor gratuito, que já foram reconhecidas doutrinariamente e em diversas decisões dos nossos tribunais, devendo, portanto, serem amparadas pelo legislador. Apesar de se saber que os filhos afetivos são amados e considerados filhos como quaisquer outros, diante da legislação brasileira, essas pessoas não conseguem exercer seus direitos, já que não há previsão legal para tanto. Desse modo, importa a esse estudo, como objetivo geral, apontar a necessidade da criação de normas que tutelem a relação entre pais e filhos socioafetivos, bem como suas implicações jurídicas, para que estes filhos tenham seus direitos reconhecidos e receba a proteção do Estado. Por objetivos específicos, observa-se conceitos ligados ao Direito de Família, mais especificamente no tocante a filiação e o estado de filho, até chegarmos à análise das opiniões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema. Através do método de abordagem dedutivo (que está baseado no uso da lógica, partindo de premissas gerais para alcançar um resultado específico), analisa-se os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, destacando a necessidade legislativa para esta filiação, bem como os efeitos decorrentes do seu possível reconhecimento, uma vez que a jurisprudência tem sido favorável ao reconhecer esta relação socioafetiva, igualando-os às demais filiações, restando apenas que o legislador preencha essa lacuna normativa com o devido texto legal.

Palavras-chave: Família. Filiação socioafetiva. Igualdade. Afeto.

ABSTRACT

The society has gone through several changes over time, and consequently the family has evolved in search for constant real truth in the family relationship, which is the love. Then the law began to mold itself to reach and protect this new reality of the family, which is guided in affectivity. Thus, the Federal Constitution of 1988 has forbidden the distinction between the children, as well as the Civil Code of 2002 which ratified the constitutional principle of equality among children. Despite legislative advances, the recent relationship between parent and affective child is not yet fully supported by legislation. It is a kind of new membership, which is derived from social advances within the Brazilian family, being considered as a relationship based solely on love, where there is no blood tie. They are parents who choose to create, educate, love and protect a person, who does not have blood connection. Are families formed by free love, which have been recognized doctrinally and in several decisions of our courts, they should therefore be supported by the legislator. Although we know that the affective children are loved and considered children like any others, before the Brazilian legislation, these people cannot exercise their rights, since there is no legal provision for this. Thus, it is important to this study, as a general objective, point to the need to create rules that protect the relationship between parents and social-affective children, as well as its juridical implication, for that the children have their rights recognized and receive state protection. For some specific objectives, can see concepts bound to the Family Law, more specifically regarding membership and the sons' state, till we get the analysis of the doctrinal and jurisprudential opinions about the theme. Through deductive approach method (which is based on the use of logic, from general premises to achieve a specific result), we analyzed the doctrinal and jurisprudential understandings, highlighting the legislative need to this membership, and the effects of their possible recognition since the jurisprudence has been favorable, recognizing this socio-affective relationship, equating them to other affiliations, missing only the legislator to fill this regulatory gap with due legal text.

Keywords: Family; socio-affective affiliation; equality; affection.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CC	Código Civil
CF/88	Constituição Federal de 1988
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
p.	Página
RJ	Rio de Janeiro
RS	Rio Grande do Sul
SP	São Paulo
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

	Pág.
1 INTRODUÇÃO	12
2 NOÇÕES GERAIS DA FILIAÇÃO	14
2.1 CONCEITO E HISTÓRICO NO DIREITO BRASILEIRO	14
2.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO	16
2.2.1 A filiação decorrente da origem biológica	17
2.2.2 Filiação Jurídica	18
2.2.3 Laços afetivos entre pais e filhos: a socioafetividade	20
2.3 PRESSUPOSTOS E EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	22
2.4 FUNÇÃO DOS PAIS SOCIOAFETIVOS	24
3 O REGISTRO DA FILIAÇÃO	26
3.1 REGISTRO COMO PROVA DA FILIAÇÃO	26
3.2 REGISTRO: INSTRUMENTO DECLARATÓRIO OU CONSTITUTIVO DA FILIAÇÃO	29
3.3 EFEITOS DA RETIFICAÇÃO E NULIDADE DO REGISTRO CIVIL	31
3.4 DIREITO DE ESCOLHA REGISTRAL COMO PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA	34
4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA	37
4.1 O AFETO COMO DEVER JURÍDICO E PRINCÍPIO FORMADOR DA FAMÍLIA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO	38
4.2 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COMO PROTEÇÃO INTEGRAL À FAMÍLIA E AOS MENORES	40
4.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SOCIOAFETIVIDADE	44
4.3.1 Do Estado de Pessoa	45
4.3.2 Do Nome	46
4.3.3 Do Parentesco	46
4.3.4 Do poder Familiar	47
4.3.5 Da Obrigação Alimentar	48
4.3.6 Da Guarda	49
4.3.7 Da Sucessão	49

4.3.8 Da Previdência	50
4.4 APLICAÇÃO DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO	51
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

É sabido que a filiação envolve não só aspectos biológicos, mas também aspectos psicológicos, culturais e jurídicos. Acerca desse aspecto, o direito procura sempre se adequar às novas demandas da sociedade, vez que se torna frequente os filhos se afastarem dos seus pais biológicos por algum motivo diverso e passam a integrar uma nova família, ensejando assim a filiação baseada no afeto.

Assim sendo, o presente trabalho discutirá acerca da filiação socioafetiva e suas implicações jurídicas, partindo da problemática acerca do reconhecimento dessa modalidade de filiação e da possibilidade de que sejam conferidos direitos advindos de tal relação.

Como objetivo geral, analisar-se-á as implicações jurídicas e a necessidade de regulamentação da filiação socioafetiva. Por objetivos específicos, serão apresentados conceitos e definições dentro da área do Direito de família, mais especificamente no tocante a filiação e o estado de filho, além disso, conhecer-se-ão as opiniões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do reconhecimento da filiação socioafetiva frente às decisões dos Tribunais pátrios.

O presente trabalho mostra-se de suma importância no campo jurídico e social uma vez que analisará a necessidade da criação de legislação que tutele a relação entre pais e filhos socioafetivos, para que estes filhos tenham seus direitos reconhecidos e receba a proteção do Estado. Ademais, os filhos afetivos são amados e considerados como quaisquer outros. Porém, diante da legislação brasileira essas pessoas não conseguem exercer seus direitos, já que não há previsão legal para o tema.

Para tanto, o estudo se desenvolverá mediante a aplicação do método de abordagem dedutivo, de forma que o estudo partirá de leis e doutrinas mais abrangentes e posteriormente se afunilará no tema exposto. Ademais, este método está baseado no uso da lógica, partindo de premissas gerais para alcançar um resultado específico, assim como serão observadas as legislações relacionadas ao assunto e a respectiva doutrina e jurisprudência com vistas a chegar ao escopo desejado pela pesquisa, abocando no tema analisado.

Será utilizado, ainda, o método de procedimento monográfico, vez que o estudo se delimita a tema específico em todos os seus aspectos. Como técnica de

pesquisa, utilizar-se-á a documentação indireta através de leis, doutrinas, jurisprudências, artigos científicos e sites da internet.

Quanto à estrutura, o presente trabalho será sistematizado em três capítulos: o primeiro abordará inicialmente as noções gerais do instituto da filiação, onde haverá o estudo acerca da evolução dos laços afetivos e o surgimento da socioafetividade; o segundo capítulo, por sua vez, apresentará o registro como prova da filiação, os efeitos da retificação e nulidade do registro civil e finalmente, no terceiro capítulo, estudar-se-á acerca das implicações jurídicas da filiação, tendo como base o afeto como princípio formador da atual conjectura da família, seus efeitos e suas consequências, assim como abordará de forma minuciosa a aplicabilidade da filiação socioafetiva no direito pátrio.

Dessa forma, diante de tantas lacunas normativas acerca deste tema, será possível ser discutido sobre as formas de flexibilizar a legislação, doutrina e jurisprudência, onde a prioridade estará em verificar as peculiaridades de cada caso e promover a manutenção do pensamento baseado no vínculo de afeto criado pelas famílias de acordo com os princípios gerais de direito oportunamente elencados.

2 NOÇÕES GERAIS DA FILIAÇÃO

A família vem passando por uma série de modificações com o resultado das transformações históricas, sociais e culturais. Como consequência dessas modificações, a Constituição Federal de 1988 ampliou o conceito de família e aboliu a distinção que havia entre as várias espécies de filiação, concedendo iguais direitos aos filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, proibindo qualquer discriminação relativa à filiação, como consta em seu artigo 227, §6º. O Código Civil de 2002, frente às mudanças, ratificou o artigo 227 da CF e acrescentou um rol de filhos havidos por fecundação artificial homóloga e por inseminação artificial heteróloga.

2.1 CONCEITO E HISTÓRICO NO DIREITO BRASILEIRO

A família brasileira à luz da legislação sofreu diversas modificações ao longo da história, ensejando em uma evolução que acompanhasse o desenvolvimento da sociedade.

A Lei nº 3.071 de janeiro de 1916, “Código Civil Brasileiro de 1916”, reconhecia como filhos legítimos, apenas os advindos da relação matrimonial, ou seja, durante a constância do casamento. Titulando, conseqüentemente, de ilegítimos os advindos da relação extramatrimonial, como menciona Queiroga (2004, p. 212):

Legítimos eram os que nasciam da relação de casamento civil; ilegítimos eram os nascidos de relação extramatrimonial. Os ilegítimos dividiam-se em naturais ou espúrios. Filhos ilegítimos naturais eram nascidos de pais que não estavam impedidos de se casar. Os ilegítimos espúrios eram nascidos de pais que não podiam se casar, em virtude de impedimento. Os espúrios classificavam-se em adúlteros e incestuosos. Dava-se o Bruna Schindwein Zeni 62 a no X V I I nº 3 1, jan .- jun. 2009 primeiro caso, quando o impedimento decorria de casamento dos pais. (...) Se o impedimento para o matrimônio procedia de parentesco entre os pais, o filho nascido dessa relação era chamado incestuoso.

Segundo o autor, observa-se que os filhos ilegítimos ainda se subdividiam em duas classificações, os naturais (nascidos de pais desimpedidos para o casamento) e espúrios (nascidos de pais impedidos para o matrimônio). Estes podiam, ainda, ser chamados de adúlteros ou incestuosos.

A redação do Código Civil de 1916, em seu artigo 355, dizia que “o filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente”. Ou seja, permitia o reconhecimento dos filhos ilegítimos por um dos pais ou pelos dois conjuntamente, vedando, porém, tal “regalia” aos filhos incestuosos e adúlteros, como constava no artigo 358 do mesmo código, ao dizer que “os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos”.

A discriminação com os filhos ilegítimos era tanta que apesar do artigo 352 do Código Civil de 1916 ter equiparado os filhos legitimados aos legítimos, o artigo 359 do mesmo código proibia os filhos ilegítimos, que fossem reconhecidos apenas por um dos cônjuges, de residir no lar matrimonial sem o consentimento do outro cônjuge. Vê-se da redação do 359 do CC/16: “o filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro”.

Essas discriminações existiram por muitos anos, e só aos poucos a desigualdade foi sendo combatida, como observa Wald (2002, p. 22):

A Constituição de 1937 beneficiou o filho natural, e a Lei nº883, de 21-10-1949, permitiu o reconhecimento e a investigação de paternidade do filho adúltero depois de dissolvida a sociedade conjugal e, conforme alteração que sofreu pela Lei nº 7.250, de 14-11-194, autorizou, também, o reconhecimento de filho havido fora do matrimônio pelo cônjuge separado de fato há mais de cinco anos contínuos.

Somente com a chegada da Constituição Federal de 1988, que houve uma revolução devido aos princípios como a igualdade, estampado em seu artigo 3º, e o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º.

O princípio da igualdade tem como fim garantir a todos um tratamento isonômico perante a lei, como explica Nery Júnior (1999, p. 42) ao dizer que “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Por este princípio, ratificado pelo art. 227, §6º da Carta Magna, cessa-se toda e qualquer desigualdade existente entre os filhos, pois, segundo a lei, todos devem

ser tratados de forma igual. Desse modo, as classificações oriundas do Código Civil de 1916 foram extintas.

O princípio da dignidade da pessoa humana, contido no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, traz uma visão mais cidadã, unindo-se aos demais princípios criados nesta carta magna para fortalecer a ideia da isonomia, obrigando, inclusive, que os filhos adotivos fossem tratados de igual forma que os demais.

Com essas modificações, o legislador preocupou-se em enxergar a família sob um ponto de vista mais real, dando prioridade ao companheirismo e a comunhão de vida existente, do que às questões religiosas e patrimoniais.

Por conseguinte, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o “Código Civil de 2002”, ratificou toda essa evolução trazida pela CF de 1988, mais especificamente o seu artigo 227, §6º, ao dizer, em seu artigo 1.596, que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Sendo assim, diante de tamanha evolução legislativa, os filhos, independente de serem naturais ou não, passaram a receber igual tratamento do legislador e da sociedade.

2.2 ESPÉCIES DE FILIAÇÃO

Com a extinção da classificação da filiação, ocorrida com a vigência da Constituição Federal de 1988 e ratificada pelo Código Civil de 2002, os filhos passaram a receber expressamente tratamento isonômico por parte do legislador, como afirma Wald (2002, p. 195):

A distinção odiosa já havia sido repelida no Anteprojeto do Código Civil, que, adotando a concepção unitária, já existente em muitos países, substituiu os capítulos relativos à filiação legítima e à filiação ilegítima pelas expressões “Dos filhos havidos no casamento” e “Dos filhos havidos fora do casamento”.

Dessa forma, a classificação ora existente no Código Civil, mais especificamente no seu artigo 1.593 (“O parentesco é natural ou civil, conforme

resulte de consanguinidade ou outra origem”), tem finalidade didática, servindo apenas para destacar as características de cada tipo de filiação.

Portanto, as “espécies” de filiação que serão mostradas adiante, servirão apenas para facilitar o entendimento do assunto abordado, sem esquecer-se que à eles se aplicam o princípio da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana.

2.2.1 A filiação decorrente da origem biológica

A filiação que decorre da origem biológica é também chamada de “filiação natural”, que segundo Bittar (2002, p.193):

A filiação estabelece-se por meio de vínculo natural resultante de casamento, ou por via de relações sexuais entre os pais, no fenômeno da procriação; ou por inseminação artificial, ou de fecundação, ou *in vitro*, mediante prévio recolhimento de material do pai. Pode-se, portanto, anotar, em síntese, que a filiação advém de relações naturais ou biológicas e de processos artificiais, durante a vigência do casamento. Presume-se dos pais, nesse caso, os filhos havidos sob matrimônio, não se podendo, mais, diante do novo quadro legislativo, falar em filiação natural como ilegítima ou não derivada do casamento, como antes a doutrina usava.

Percebe-se que, para o autor, a filiação natural é aquela advinda da constância do casamento, da união estável ou das demais uniões que possam produzir filiação, onde se presume que os cônjuges são os pais, seja ela por relações sexuais ou por processos artificiais. Bittar (2002, p.185):

Identificam-se como origem do parentesco natural ou consanguíneo o matrimônio, a união estável e as demais uniões que produzam filiação. Com a Constituição de 1988, diante da paridade dos filhos, não se pode mais usar, quanto a estes, nenhuma designação discriminatória.

Na mesma linha de pensamento, Beviláqua apud Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 645), diz que:

O parentesco criado pela natureza é sempre a cognação ou consanguinidade, porque é a união produzida pelo mesmo sangue. O vínculo do parentesco estabelece-se por linhas. Linhas é a série de pessoas

provindas por filiação de um antepassado. É a irradiação das relações consanguíneas.

Portanto, a paternidade biológica tem por elemento caracterizador o fator genético, a consanguinidade, além da busca pela obtenção de uma verdade real sobre a paternidade, que se tem através de exames de DNA.

2.2.2 Filiação Jurídica

A filiação jurídica, mais conhecida como adoção, é uma forma tradicionalmente usada para constituir parentesco civil, que independe de laço consanguíneo ou afim, constituindo, dessa forma, um parentesco de 1º grau na linha reta.

Para Diniz (2010, p.1147):

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, previstos na Lei 8.069/90, arts. 39 a 52-D, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentes consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para a sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

No mesmo entendimento, Dias (2009, p.434) diz que:

A adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial. Cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análoga ao que resulta da filiação biológica.

Por estes conceitos iniciais, observa-se que apesar desta relação da filiação jurídica ser constituída por indivíduos que não possuem nenhuma ligação sanguínea, ela se concretiza após sentença judicial. Vejamos o conceito que Venosa (p.1483, 2010) nos dá:

A adoção é modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida como filiação civil, pois não resulta de uma filiação biológica, mas de manifestação de vontade, conforme o sistema do Código Civil de 1916, ou de sentença judicial, conforme o atual sistema.

Percebe-se, então, que a adoção não é negócio jurídico, mas configura-se ato jurídico que depende sempre de decisão judicial para que se produza efeito. Bittar (2002, p.194) explica que esse tipo de filiação possui um mecanismo jurídico próprio, vejamos:

Por adoção, pode também ser instituído vínculo de filiação, mas agora por meio de mecanismo jurídico próprio, vale dizer, de decisão judicial em processo próprio, conforme seja a idade. Estabelece-se o parentesco por via judicial; daí o nome de parentesco civil, para diferenciá-lo do natural. Persistem, no entanto, em qualquer hipótese, os impedimentos matrimoniais.

Para o Código Civil de 1916, a adoção era um ato de vontade, ou seja, bastava o consentimento das duas partes para que o instituto fosse realizado. A anuência do adotado e do adotante era obrigatória, caso aquele fosse capaz, comparecia pessoalmente para realizar o ato; mas caso fosse incapaz, era necessário sua representação pelo pai, curador ou tutor. Dessa forma, por muitas vezes, a adoção era confundida com contrato. Contudo, essa confusão cessou com a vigência da Constituição Federal de 1988, que exigia a decisão judicial para que ocorresse a adoção.

Nossa Carta Magna se preocupou em proteger todo o processo de adoção, visando garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo previsto, inclusive, em seu artigo 227, parágrafo 5º, que a adoção internacional deverá sempre ser assistida pelo poder público.

Atualmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), regula o instituto da adoção, mais especificamente nos seus artigos 39 a 52-D.

Segundo os supracitados artigos do ECA, para que ocorra o processo de adoção, o adotante obrigatoriamente terá que ser maior de dezoito anos e terá que ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado. Se aquele for tutor ou curador do que pretende adotar, o art. 44 requer que o adotante dê conta de sua administração e salde os débitos existentes, isto porque, segundo Pereira (2006, p.402):

Esta regra, portanto, visa resguardar possíveis irregularidades em sua conduta. Decorre daí a proibição daquele que, aos administrar os bens do tutelado, busca a concessão da medida para escapar ao seu dever de prestar contas, acobertando irregularidades para livrar-se dos débitos de sua gestão.

Apesar da adoção se aperfeiçoar com a decisão judicial, dentro desse processo será necessário o consentimento dos pais ou do representante legal, e se o indivíduo a quem deseja adotar tiver mais de doze anos, também será preciso o consentimento deste, já que a adoção deverá sempre beneficiar o adotado.

Quanto ao consentimento, segundo o parágrafo 1º do art. 45 do ECA, “O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar”.

Em regra, a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva (art. 47, parágrafo 7º do ECA) começa os efeitos da adoção. O adotado assume um lugar de filho, onde, segundo o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade, deverá receber igual tratamento que os demais filhos, tendo direito, inclusive, ao nome do adotante, como diz no art. 47, parágrafo 5º do ECA (“A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.”).

De igual modo, as relações de parentescos criadas entre o adotante e o adotado se estendem aos demais descendentes do adotante, e os laços consanguíneos do adotado serão extintos, salvo quanto aos impedimentos relacionados ao casamento.

2.2.3 Laços afetivos entre pais e filhos: a socioafetividade

Apesar da proibição da discriminação entre os filhos, a redação do artigo 1.593 do atual Código Civil, não obstante seu fim meramente didático, possui, ainda, seu lado conservador, ao deixar de mencionar a socioafetividade como uma forma de filiação, sendo ela o que mais define a constituição da atual relação familiar.

Sabe-se que o afeto é o principal elemento de toda e qualquer relação de parentesco, por essa razão, o Estado passou a proteger não apenas a filiação consanguínea e jurídica, estendendo essa tutela, aos poucos, às relações familiares socioafetivas.

Como já se viu, a Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico para as famílias brasileiras. Antes da atual Carta Magna, o legislador só reconhecia direitos dos filhos concebidos na constância do matrimônio, chamados de legítimos. Após a

vigência da CRFB 1988 e do Código Civil de 2002 (ratificando os princípios constitucionais), a visão dos juristas foram se adequando a realidade social, onde o principal elemento caracterizador da família é a afetividade.

Desse modo, surge na sociedade uma nova “modalidade” de filiação, a filiação socioafetiva, que é a relação de pais e filhos baseada unicamente no afeto. Não são filhos biológicos e também não são adotados, ou seja, não possuem a relação jurídica reconhecida pelo direito brasileiro, mas são amados e recebem cuidados tanto quanto os demais.

Esta relação é regida pelo princípio da afetividade, implícito na CRFB de 1988, que juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos dão suporte para o reconhecimento deste novo tipo de filiação.

É certo que o elo afetivo é mais importante do que o biológico ou jurídico, pois, como popularmente se fala, “Pai e Mãe é quem cria”, ou seja, quem cuida, dá amor e carinho, nisso consiste a verdade sociológica da filiação, como entende Fachin (2003, p.25):

A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho e tratamento, quem em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade.

O afeto surge da convivência entre as pessoas, e dessa forma, atualmente, o número de famílias constituídas apenas sob a relação afetiva é imensa, pois, passou-se a priorizar mais a verdadeira relação entre pais e filhos (que consiste no cuidado, amor, carinho e ensinamentos) do que os meros laços sanguíneos, que por si só não são capazes de sustentarem uma relação de parentesco.

Nas palavras de Madaleno (2000, p.40):

A paternidade tem um significado mais profundo do que a verdade biológica, onde o zelo, o amor paterno e a natural dedicação ao filho revelam uma verdade afetiva, uma paternidade que vai sendo construída pelo livre desejo de atuar em interação paterno-filial, formando verdadeiros laços de afeto que nem sempre estão presentes na filiação biológica, até porque, a paternidade real não é biológica, e sim cultural, fruto dos vínculos e das relações de sentimento que vão sendo cultivados durante a convivência com a criança.

Portanto, a relação socioafetiva é o laço formado entre pai e filho proveniente exclusivamente da convivência pessoal e que desencadeia na constituição de um lar familiar, equiparado às relações familiares sanguíneas e jurídicas (adoção formal), e conseqüentemente nasce, daí, filhos por afinidade, mas que são amados e protegidos como qualquer outro, necessitando apenas da tutela jurisdicional para o completo exercício de seus direitos.

2.3 PRESSUPOSTOS E EVOLUÇÃO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Devido às diversas mudanças ocorridas na sociedade, a família brasileira foi sendo modificada e conseqüentemente o Direito de Família, buscando-se priorizar o bem estar dos entes familiares, levando em consideração seus interesses e relações sociais afetivas.

A família contemporânea passou a ser sustentada pelo afeto, e não mais pelas questões biológicas, ou seja, o que intitula agora os seres de “pai, mãe e filho” é a afeição existente, traduzindo-se em amor, cuidado e carinho. São filhos “escolhidos” por amor, unidos aos pais somente pelo afeto e tratados como se filhos sanguíneos fossem.

Contudo, essa nova relação existente entre pais e filhos, sozinha, é incapaz de produzir os devidos efeitos das demais filiações reconhecidas pelo ordenamento jurídico, e isso se dá devido à ausência de normas reguladoras. Dessa forma, com o fim de mostrar a verdade social ao mundo jurídico, os Tribunais passaram a reconhecer em suas jurisprudências a chamada “posse de estado de filho”, como exemplo os julgados abaixo:

FILHO DE CRIAÇÃO – ADOÇÃO – SOCIOAFETIVIDADE. No que tange à filiação, para que uma situação de fato seja considerada como realidade social (socioafetividade), é necessário que esteja efetivamente consolidada. A posse do estado de filho liga-se à finalidade de trazer para o mundo jurídico uma verdade social. Diante do caso concreto, restará ao juiz o mister de julgar a ocorrência ou não de posse de estado, revelando quem efetivamente são os pais. (...)” (TJ-RS – Ap. Cív. 70007016710 – 8ª Câmara Cív. – Rel. Des. Rui Portanova – Julg. em 13-11-2003)

ADOÇÃO PÓSTUMA – (...) – FILIAÇÃO SÓCIO-AFETIVA. Abrandamento do rigor formal, em razão da evolução dos conceitos de filiação sócio-afetiva e da importância de tais relações na sociedade moderna. Precedentes do

STJ. Prova inequívoca da posse do estado de filho em relação ao casal. Reconhecimento de situação de fato preexistente, com prova inequívoca de que houve adoção tácita, anterior ao processo, cujo marco inicial se deu no momento em que o casal passou a exercer a guarda de fato do menor. Princípio da preservação do melhor interesse da criança, consagrado pelo ECA. Reconhecimento da maternidade para fins de registro de nascimento. Provimento do recurso.” (TJ-RJ – Ap. Cív. 2007.001.16970 – 17ª Câm. Cív. – Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza – Julg. em 13-6-2007)

FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. PETIÇÃO DE HERANÇA. NÃO RECONHECIMENTO. 1- A sentença não reconheceu a filiação socioafetiva postulada. 2- Para o reconhecimento do parentesco sócio afetivo devem estar presentes as características da posse do estado de filiação (CC/2002, art. 1.605; CC/1916, art. 349, II), ou seja, o tratamento (tratatus), a fama (reputatio) e o nome. Ausência de qualquer indício a respeito, além do que, enquanto menor, estava a autora sob a guarda legal daqueles que aponta como pais socioafetivos. 3- Não reconhecida a relação parental, não há direito sucessório, ficando prejudicada a petição de herança. 4- Apelação não provida. (TJ-SP - APL: 00024335120128260003 SP 0002433-51.2012.8.26.0003, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 04/04/2013, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/04/2013)

Da análise das decisões judiciais supracitadas, percebe-se a presença de três requisitos básicos para a caracterização da “posse de estado de filho”. Primeiramente exige-se que os pais e os filhos afetivos se tratem como se pais/filhos sanguíneos fossem. Segundo, é necessária a reputação de filiação perante a sociedade, que ocorre quando é notório o tratamento entre pais e filhos. E por fim, é indispensável que o nome de família do pai alcance o filho afetivo.

Pode-se dizer que o trato é o principal destes elementos, pois se refere ao modo como o pai cuida do filho, se responsabilizando em dar-lhe o necessário para esta relação, como cuidado, carinho, alimento, educação e saúde. Por outro lado, o filho afetivo também deve se colocar na condição de filho, obedecendo, respeitando e amando seu pai.

Dito isto, a reputação torna-se apenas uma consequência de todo amor envolvido nos laços familiares, que não sofre limitação de espaço e tempo, e desta maneira leva todos a conhecer o afeto existente.

Assim também, o patronímico pertencente ao pai no nome do filho, não é de grande relevância, pois a filiação poderá ser comprovada apenas com a presença dos outros dois requisitos, é o que entende Boeira (1999, p. 53-54):

[...] a doutrina reconhece em sua maioria, o fato de o filho nunca ter usado o patronímico do pai, não enfraquece a posse do estado de filho se concorrerem os demais elementos – trato, fama – a confirmarem a verdadeira paternidade. Na verdade, esses dois elementos são os que

possuem densidade suficiente capaz de informar e caracterizar a posse de estado.

É importante ressaltar, ainda, que esses elementos que compõe a “posse de estado de filho” não podem ocorrer de forma temporária, mas deve ser habitual, contínua e estável. Boeira (1999, p.60) destaca:

Entendemos que posse de estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação frente a terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Portanto, apesar das lacunas normativas quanto à filiação socioafetiva, os filhos havidos desta relação estão sendo, aos poucos, amparados em seus direitos através das inúmeras recentes jurisprudências dos Tribunais.

2.4 FUNÇÃO DOS PAIS SOCIOAFETIVOS

Ser “Pai” significa muito mais do que um possível vínculo biológico, pois o gene por si só não é capaz de obrigar um pai a amar e cuidar de um filho. Mas, como popularmente se fala, “Pai é quem cria”, ou seja, não importa se existe vínculo biológico ou não, mas o verdadeiro pai é aquele que se dá ao filho inteiramente por amor, consoante ressalta Villela (2002, p.95):

A consanguinidade tem, de fato e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança.

Nas relações familiares existe uma necessidade social de afeto, que não poderá ser suprida apenas pelo fator biológico. Não é a toa que hoje se deparam com inúmeros casos de abandono de filhos, pois apenas a consanguinidade não sustenta os laços entre Pais e Filhos.

O artigo 226, parágrafo 7º da Constituição Federal de 1988, nos traz o princípio da paternidade responsável:

Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Pelo exposto, observa-se que pai é aquele se responsabiliza pela educação, saúde, amor, proteção e amparo do filho; é o que assume uma postura de educador e muda toda a sua vida em favor do outro. Desse modo, a presença do pai na vida de um filho é indispensável, visto que é dever daquele fornecer todos os cuidados necessários para o crescimento do filho.

Porém, quando o elo que une os dois lados é apenas o afetivo, esses deveres, que nem sempre estão presentes na relação biológica, são cumpridos espontaneamente através da simples escolha por amar. São pessoas que passam a construir uma relação familiar pautada nos mais sinceros sentimentos, e que quando associadas ao trato, fama e nome, formam a filiação socioafetiva, colocando a verdade biológica em segundo plano, onde segundo Dias (2011, p. 59):

A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A necessidade de manter a estabilidade da família, que cumpre a sua função social, faz com que se atribua um papel secundário à verdade biológica. Revela a constância social da relação entre pais e filhos, caracterizando uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva.

Percebe-se, então, que o fator afetivo foi se sobrepondo ao fator biológico, mudando, inclusive, o conceito de pai.

Sendo assim, a responsabilidade do pai socioafetivo não se limita apenas ao campo sentimental, mas engloba vários encargos da figura paterna dos demais tipos de filiação. É o dever de nunca deixar faltar amor, carinho, proteção, saúde e educação, que juntamente com o trato, nome e fama dão ao filho afetivo condição de crescer dignamente.

3 O REGISTRO DA FILIAÇÃO

O registro de nascimento configura-se como direito fundamental por meio do qual o indivíduo poderá exercer plenamente sua cidadania. Devido à sua extrema importância, é de relevante interesse público que esse registro esteja sempre revestido da verdade. Por conseguinte, as pessoas que constituem família socioafetiva, consideradas como detentoras da verdade real, devem também ter a oportunidade de ver constar no registro de nascimento a realidade de sua filiação.

3.1 REGISTRO COMO PROVA DA FILIAÇÃO

As relações sustentadas apenas pelo afeto tornaram-se comuns nos dias de hoje. Os pais que optam por esse tipo de filiação, baseada exclusivamente no amor, sonham com o reconhecimento social dessa relação, bem como com a garantia dos princípios constitucionais (princípio da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os filhos), de modo que os filhos possam exercer seus direitos decorrentes dessa filiação.

Contudo, o primeiro passo para o exercício desses direitos é, de fato, a prova da existência da filiação, que, em regra, ocorre através da certidão do termo de nascimento devidamente registrada no Registro Civil, como disposto no artigo 1.603 do Código Civil de 2002, ao dizer que “a filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil”.

Vale ressaltar que no caso da ausência deste documento ou então do mesmo apresentar defeito, o artigo 1.605 permite que a filiação seja provada por qualquer outro modo, desde que seja admitido em direito. Vê-se:

Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente; II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

O registro de pessoas naturais é tratado no artigo 29, I, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que diz: “Serão registrados no registro civil de pessoas

naturais: I- os nascimentos”. Essa mesma lei, em seu art. 53, traz o rol das pessoas obrigadas a fazer a declaração de nascimento, que são:

O pai; em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias; no impedimento de ambos, o parente mais próximo, sendo maior achando-se presente; em falta ou impedimento do parente referido no número anterior os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto; pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe; finalmente, as pessoas encarregadas da guarda do menor.

Dessa forma, esse termo de nascimento, mais conhecido como registro de nascimento, tem como finalidade provar a filiação e dá ao indivíduo o pleno exercício da sua cidadania.

Na filiação biológica, após o nascimento do filho, basta que o pai se dirija ao Cartório com os documentos necessários e em pouco tempo o registro de nascimento será feito.

No entanto, quando os filhos não se originam da constância do casamento, será necessário recorrer a outros meios para o reconhecimento, que pode ser através do reconhecimento voluntário ou judicial.

O reconhecimento voluntário é um ato que diz respeito aos pais, em união ou separadamente. Como o próprio nome já diz, ocorre quando a paternidade é reconhecida espontaneamente e pode ser feita no registro de nascimento, por escritura pública ou escrito particular, por testamento ou por manifestação expressa e direta perante o juiz, como disposto no art. 1.609 do CC de 2002 a seguir.

O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito: I - no registro do nascimento; II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado; IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém. Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.

Já o reconhecimento judicial é um ato que diz respeito ao filho por ser uma forma, a princípio, “forçada” de reconhecimento da filiação, em que será feita uma investigação da paternidade/maternidade pelo Poder Judiciário.

Como não foi reconhecido voluntariamente, o filho poderá intentar uma Ação de Investigação de Paternidade. A legitimidade ativa cabe somente ao filho e em

casos extraordinários ao Ministério Público, não podendo se entender aos herdeiros, que só tem o direito de dar continuidade à ação no caso do falecimento do filho, como diz o art. 1.606, parágrafo único, CC de 2002 (“Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo”).

Nesse mesmo sentido, Diniz (2002, p.404) entende que:

O reconhecimento judicial de filho resulta de sentença proferida em ação intentada para esse fim, pelo filho, tendo, portanto, caráter pessoal, embora os herdeiros do filho possam continuá-la. A investigação pode ser ajuizada contra o pai ou a mãe ou contra os dois, desde que se observem os pressupostos legais de admissibilidade de ação, consideradas como presunções de fato.

Deve-se observar que devido à importância da Ação de Investigação de Paternidade, esta possui caráter imprescritível, ou seja, poderá ser proposta pelo filho a qualquer tempo. Após analisar matéria, o juiz proferirá sentença. Se for reconhecida a filiação, os efeitos serão ex tunc, ou seja, retroagirão à data do nascimento, como leciona Dias (2015, p. 415):

O reconhecimento, espontâneo ou judicial, tem eficácia declaratória, constatando uma situação preexistente.⁴ Isto é, tem efeitos ex tunc, retroagindo à data da concepção. Pode ser, inclusive, levado a efeito antes do nascimento do filho, não sendo possível, contudo, condicionar o reconhecimento à sobrevivência do nascituro.

Portanto, percebe-se que o registro de nascimento é tão valioso que a lei concede aos filhos não registrados a oportunidade de litigarem por esse direito, já que o registro serve não apenas para provar a filiação, mas também para dar ao indivíduo condições necessárias para o exercício da sua cidadania.

3.2 REGISTRO: INSTRUMENTO DECLARATÓRIO OU CONSTITUTIVO DA FILIAÇÃO

O nosso ordenamento jurídico, aos poucos, foi se modificando para alcançar o novo conceito de família, que não mais se pauta na consanguinidade, mas que está associada ao amor existente entre os entes familiares.

Esta evolução, mencionada anteriormente, trouxe com grande destaque a família socioafetiva, que se baseia na gratuidade da relação entre pais e filhos, sem que haja o fator genético, onde é ofertado proteção, carinho e demais cuidados que provém exclusivamente do amor.

Desse modo, a jurisprudência passou a reconhecer a filiação socioafetiva através da “posse de estado de filho”, que se caracteriza pela presença de três elementos básicos: trato, nome e fama (explicados no item 1.3 desta obra), que juntos tornam uma relação socialmente conhecida.

Contudo, baseado no princípio constitucional da igualdade entre os filhos, a família afetiva não pode sofrer limitação dos seus direitos, e deve ter a oportunidade de ver registrada sua filiação.

Sendo assim, os pais socioafetivos não precisam enfrentar o longo processo de adoção para ver constar a verdade real no registro de nascimento dos seus filhos. Para que haja esse reconhecimento, será necessário interpor Ação de Investigação de Filiação Socioafetiva, onde o indivíduo terá que provar a “posse de estado de filho”, bem como sua intenção e suas condições paternas. Neste sentido tem decidido os Tribunais brasileiros, com destaque para o julgado abaixo proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO. O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA DEMANDA A COEXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS: I) VONTADE CLARA E INEQUÍVOCA DO APONTADO PAI OU MÃE SOCIOAFETIVO DE SER RECONHECIDO, VOLUNTÁRIA E JURIDICAMENTE COMO TAL; II) CONFIGURAÇÃO DA DENOMINADA 'POSSE DE ESTADO DE FILHO', COMPREENDIDO PELA DOUTRINA COMO A PRESENÇA NÃO CONCOMITANTE DE TRACTATUS (TRATAMENTO, DE PARTE À PARTE, COMO PAI/MÃE E FILHO) NOMEN (A PESSOA TRAZ CONSIGO O NOME DO APONTADO PAI/MÃE); E FAMA (RECONHECIMENTO PELA FAMÍLIA E PELA COMUNIDADE DE RELAÇÃO DE FILIAÇÃO). REQUISITOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA POR FORÇA DO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE NOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E

PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(TJ-AL - Apelação : APL 07064039020128020001 AL 0706403 90.2012.8.02.0001; Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Julgamento: 30/03/2015; 2ª Câmara Cível)

Devido à ausência de legislação sobre a filiação socioafetiva, este tipo de ação também não tem previsão legal, mas como o art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) garante o direito do reconhecimento do estado de filiação, ao dizer que “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”, essa ação será interpretada por analogia às regras da filiação consanguínea.

Importante observar que essa ação específica tem fundamento nos princípios da afetividade, da aparência e da busca pela verdade real. O princípio da afetividade nos remete ao amor que une os entes familiares, tornando o afeto o principal elemento de qualquer relação (verdade real), podendo, inclusive, se sobrepor à verdade biológica, como entende Madaleno (2011, p.95):

Necessariamente os vínculos consanguíneos não se sobrepõem aos liames afetivos, podendo até ser afirmada a prevalência desses sobre aqueles. O afeto decorre da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro, decorre das relações de convivência do casal entre si e destes para com seus filhos, entre os parentes, como está presente em outras categorias familiares, não sendo o casamento a única entidade familiar.

O princípio da aparência está implícito no reconhecimento da “posse de estado de filho” ao se deparar com os três requisitos básicos que caracteriza essa condição (nome, trato e fama), que são consequências da afetividade, não restando dúvida sobre a existência da filiação perante a sociedade.

Por fim, o princípio da busca da verdade real é mais aplicado no âmbito do direito penal, mas se estende a todo processo civil e alcança, nesse ponto, o Direito de Família, já que, por este norte, o juiz deverá analisar os fatos para descobrir a verdade real com base em todas as provas colhidas.

É certo que os filhos afetivos são amados e tratados como se filhos biológicos fossem, pois o indivíduo que optou por ser pai afetivo não tinha nenhuma obrigação de cuidar de alguém com quem não tinha relação de parentesco, mas mesmo assim, ele opta por amar e educar, tratando-o como filho consanguíneo e tendo sua filiação conhecida por toda sociedade.

Nisto consiste a importância da Ação de Investigação de Filiação Socioafetiva, pois uma vez provada esta verdade real, e sendo reconhecida a relação, estes filhos afetivos poderão exercer seus direitos advindos da filiação, como por exemplo, o direito à herança ou alimentos.

Percebe-se então que a relação familiar afetiva preexiste à propositura da ação ora discutida, e quando esta filiação é reconhecida juridicamente, significa apenas que houve a declaração de uma relação que já existia. Quanto à controvérsia (se constitutiva ou declaratória) existente, entende Boeira (1999, p.127-128) que:

Assim, na investigação de paternidade, é incontestável que os fatos nos quais se traduz essa nova realidade jurídica (a constituição do vínculo filial) já existiam, mas estavam, contudo, imersos no mundo dos fatos pertencentes unicamente ao domínio da natureza e da realidade sociológica. Mas, o efeito jurídico novo, que é a constituição do vínculo de paternidade, não altera a natureza da ação de direito material que é declaratória, não devendo estar condicionada a causas previamente determinadas para o seu ajuizamento.

Portanto, a sentença da Ação de Investigação de Filiação Socioafetiva tem natureza declaratória e deverá conferir às partes os direitos e deveres decorrentes da relação reconhecida, e conseqüentemente a integral proteção aos filhos afetivos, fazendo valer o princípio da igualdade entre os filhos.

3.3 EFEITOS DA RETIFICAÇÃO E NULIDADE DO REGISTRO CIVIL

O nome “Registro”, de modo geral, nos remete a identificação da existência de um ato jurídico, que deve ser revestido de publicidade e passa a ter validade legal perante as partes e terceiros, como entende De Plácido e Silva (2004, p.1183), ao dizer que:

Desse modo, a finalidade jurídica do registro não é somente a de perpetuar a prática ou a execução do ato jurídico, para que se assegure a existência dele, e a de autenticá-lo e o identificar. Vale como meio de publicidade, para que não se alegue desconhecimento ou ignorância de sua existência. E, por ele, passa o ato jurídico a ter validade legal, surtindo os efeitos desejados não somente entre as partes, que dele participaram, como entre terceiros. Em sentido estrito, registro entende-se a inscrição ou a transcrição do

documento, em que se instrumenta o ato, em livros públicos, mantidos pelos escritórios de registros ou pelos departamentos e repartições públicas, a que se cometem semelhantes encargos e funções.

O registro de nascimento, por sua vez, como o próprio nome já diz, é o registro de um fato, que é o nascimento de um indivíduo, baseado em documentos que comprovem, como, por exemplo, a Declaração de Nascido Vivo (DNV) emitida pelo hospital. Vale lembrar que, como já explicado nesta pesquisa, tem natureza declaratória, pois o fato preexiste ao registro.

Sua finalidade é garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, como disposto no art. 1º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994 (“Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos”).

O aspecto da publicidade é destacado por Rodrigues (2014, p.10), quando afirma que:

Os Registros Públicos têm por escopo desempenhar, de forma essencial, na condição à qual foram jungidos, isto é, de serviços de organização técnica e administrativa dos direitos a que concernem, a publicidade dos atos jurídicos mais importantes previstos nas leis civis e mercantis.

Importante ressaltar que registro de nascimento difere de certidão de nascimento, uma vez que o registro é o reconhecimento do fato no livro do registro do cartório, feito uma única vez, enquanto que a certidão é o documento entregue ao declarante, que consta todas as informações do registro, e que poderá ser solicitada sempre que necessário ao cartório.

De acordo com o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, o registro de nascimento deverá conter:

O dia, mês, ano e lugar do nascimento e a hora certa, sendo possível determiná-la, ou aproximada; o sexo do registrando; o fato de ser gêmeo, quando assim tiver acontecido; o nome e o prenome, que forem postos à criança; a declaração de que nasceu morto, ou morreu no ato ou logo depois do parto; a ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome que existirem ou tiverem existido; os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora, do registrando em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal; os nomes e prenomes dos avós paternos e maternos; os nomes e prenomes, a profissão e a residência das duas testemunhas do assento, quando se tratar de parto ocorrido sem assistência médica em residência ou fora de unidade hospitalar ou casa de saúde; número de

identificação da Declaração de Nascido Vivo - com controle do dígito verificador, ressalvado na hipótese de registro tardio previsto no art. 46 desta Lei.

O registro é, em regra, irrevogável, ou seja, não admite modificação posterior. Contudo, em alguns casos, ele pode ser retificado ou declarado nulo. O art. 57 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, permite a alteração no nome do indivíduo, desde que seja “por exceção ou motivadamente”, que para Rodrigues (2014, p.89), seria “[...] para correção de erros de grafia, supressões, preenchimento de lacunas ou omissões”. Porém, é necessário, para tanto, que haja prévia audiência do Ministério Público, sentença do juiz competente e publicação da alteração pela imprensa.

A retificação é a correção de um erro contido no registro de nascimento, que pode ocorrer inclusive por omissão, e que tem por via a Ação de Retificação, que não prescreve. Segundo Rodrigues (2014, p.90), o processo de retificação se resume a “(a) suprimento de falta de registro; (b) retificação por erro ou engano; (c) restauração”.

Configura-se suprimento de falta de registro quando falta um requisito essencial ao registro de nascimento. Já a retificação por erro ou engano equivale à grafia do nome, que pode ser modificado conforme o art. 110 da Lei 6.015/73. Por fim, a restauração tem como finalidade acabar com possíveis irregularidades.

No caso de invalidação do registro de nascimento, isto só poderá ocorrer nas hipóteses de erro ou falsidade do mesmo, é o que diz o art. 1.604 do CC: “Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro”.

Também de acordo com o art. 113 da Lei 6.015/73, “as questões de filiação legítima ou ilegítima serão decididas em processo contencioso para anulação ou reforma de assento”.

Se houver retificação, para garantir a segurança jurídica, todas as modificações feitas no registro deverão ser averbadas na certidão de nascimento, como disposto no art. 21 e seu parágrafo único da Lei 6.015/73:

Sempre que houver qualquer alteração posterior ao ato cuja certidão é pedida, deve o Oficial mencioná-la, obrigatoriamente, não obstante as especificações do pedido, sob pena de responsabilidade civil e penal, ressalvado o disposto nos artigos 45 e 95. Parágrafo único. A alteração a que se refere este artigo deverá ser anotada na própria certidão, contendo a

inscrição de que "a presente certidão envolve elementos de averbação à margem do termo".

Portanto, é de relevante interesse público que o registro de nascimento contenha a verdade, ou seja, esteja em conformidade com a realidade social, o que implica dizer que se ele estiver divergindo da verdade real, deverá ser retificado ou anulado.

3.4 DIREITO DE ESCOLHA REGISTRAL COMO PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA

A República Federativa do Brasil fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana, como consta no art. 1º, III da Constituição Federal de 1988 que "A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana".

Nas palavras de Sarlet (2007, p.62), compreende-se dignidade da pessoa humana:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

A filiação socioafetiva tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, e com o seu reconhecimento, o menor terá seus direitos integralmente tutelados pelo Estado, fazendo jus ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Como já mencionado alhures, é comum que o afeto se sobreponha ao fator biológico, uma vez que a verdadeira relação filial se desenvolve nos laços de amor criado entre os pais e filhos, não importando se há consanguinidade ou não, pois, segundo Albuquerque Júnior (p.43, 2005), "Pai é, pois aquele que educa, sustenta e

dá afeto, ao passo que aquele que meramente procria, outra coisa não é senão o genitor”.

Quando a filiação é biológica, o registro é feito sem burocracia, e uma vez registrado, este ato torna-se, em regra, irrevogável. Contudo, este tipo de filiação nem sempre supre as necessidades de uma criança, pois apesar de existir o elo sanguíneo, o pai, muitas vezes, não corresponde ao amor do filho, deixando-o carente de cuidados.

Percebe-se então que a consanguinidade, por si só, não é suficiente para sustentar uma relação familiar, mas é necessário que o pai volte-se ao filho ofertando-o amor, cuidados, educação e proteção, elementos básicos para a caracterização da verdadeira relação filial. Já diz Dias (2015, p.52) que:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. [...] A família transforma-se na medida em que se acentuam as relações de sentimentos entre seus membros: valorizam-se as funções afetivas da família.

Dessa forma, por exemplo, nos casos em que já existe uma declaração de paternidade, mas que mesmo assim a criança não encontra amparo do pai biológico, mas sim de terceiro, que torna-se o pai afetivo, deve, este, ter o direito de registrar a criança em seu nome, pois de nada adianta um registro que não conste a verdade. O fato de uma criança ser devidamente registrada por seu pai biológico não garante que ela receba os cuidados desse indivíduo.

É aqui onde deve atuar o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que ao se deparar com todos os requisitos que configuram a posse de estado de filho (trato, nome e fama) e a vontade livre do indivíduo de ser pai, o menor não poderá ser privado de ver o nome do seu verdadeiro pai no registro de nascimento.

De igual modo, também é direito do pai afetivo, que cria, dar amor, cuidados, carinho e educação, de que seu nome conste no registro de nascimento do menor que ele optou, gratuitamente, por ser pai. É uma forma de provar para a sociedade a verdade real.

Além do mais, a ausência do nome do pai afetivo no registro de nascimento da criança implica, inclusive, em constrangimento tanto para o pai, quanto para o filho, que terão que explicar constantemente a confusão paterna existente na relação familiar.

Dessa forma, apesar da evolução da família na sociedade e das recentes decisões judiciais favoráveis a filiação afetiva, ainda há lacunas normativas referentes a este tipo de filiação, que impedem os pais e filhos afetivos de exercerem seus direitos, ferindo, dessa forma, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, os filhos advindos de tal relação têm direito de ver reconhecida sua filiação e conseqüentemente de exercer os direitos decorrentes dela, o que implica diretamente na formação de sua personalidade, uma vez que a realidade jurídica vai estar adequada aos aspectos que constituem sua identidade, que é a verdade real.

4 IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA

Depois de expostas as primeiras vertentes da filiação, é inegável dizer que o Direito de Família vem vivenciando um relevante processo evolutivo e um de seus temas mais desafiadores é justamente a socioafetividade, tendência preponderante no que tange a filiação.

Sabe-se que com a vigência da Constituição de 1988, a família passou a congrega um significado social corroborado pela preocupação do cidadão a ser garantida proteção sob todas as suas formas de manifestação. A instituição família na sociedade pós-moderna sofreu uma expansão em seu conceito, o que se passou a ser entendida como uma ferramenta de realização da personalidade e da dignidade de seus componentes.

Nesse sentido, assevera STOLZE e PAMPLONA FILHO (2012, p. 52):

Observamos, então, que, em virtude do processo de constitucionalização por que passou o Direito Civil nos últimos anos, o papel a ser desempenhado pela família ficou mais nítido, podendo-se, inclusive, concluir pela ocorrência de uma inafastável repersonalização. Vale dizer, não mais a (hipócrita) tentativa de estabilização matrimonial a todo custo, mas sim a própria pessoa humana, em sua dimensão existencial e familiar, passaria a ser a especial destinatária das normas de Direito de Família.

Entretanto, ao mesmo tempo em que a família passou a ter facilmente diversas acepções, é uma tarefa bastante difícil entender seu conteúdo e consequências para o Direito, bem como encontrar qual a aplicação mais adequada das várias normas jurídicas que regulam as relações privadas.

É notória a extrema necessidade de se estabelecer uma visão mais humanista ao Direito de Família, destacando o papel da Lei Maior como filtro hermenêutico e valorativo que possibilita uma análise das relações familiares com base em condições que facilitam o exercício dos direitos fundamentais e a exteriorização livre dos aspectos da intimidade e personalidade dos constituintes, sendo isto demonstrado através da socioafetividade, tratando-se da relação baseada no afeto e não somente na ordem biológica.

Assim explica WELTER apud DIAS (2015, p. 406), quando diz:

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de parentesco civil de "outra origem", isto é, de origem afetiva (CC 1.593). A filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva.

São laços que envolvem pessoas sem nenhum grau de parentesco ou de sangue, mas que existem como forma de manter a estabilidade familiar, emocional, financeira, preservando ao elo da afetividade. Ainda acrescenta a mesma autora, que a filiação socioafetiva tem como fundamento a tutela da personalidade humana, sendo fundamental a formação da identidade e a definição da personalidade. (DIAS, 2015, p. 406).

4.1 O AFETO COMO DEVER JURÍDICO E PRINCÍPIO FORMADOR DA FAMÍLIA CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO

As leis que surgiram anteriormente marcavam a família com o modelo patriarcal, abstendo da tutela jurisdicional os demais tipos de entidades familiares e os filhos que não fossem havidos na constância do casamento. Além disso, o marido era considerado o único chefe da sociedade conjugal, atribuindo a mulher apenas a função de colaboração no exercício dos encargos da família.

Com a evolução do tempo e com o advento da Constituição de 1988, a família recebeu novos contornos e o indivíduo se sobrepôs a mencionada instituição, tendo em vista que se passou a haver como base a afetividade assumindo importância fundamental nas relações familiares, sendo um dos elementos propulsores do fenômeno de priorização da pessoa humana e como meio de reprodução dos valores da dignidade, igualdade, liberdade e solidariedade no âmbito familiar. (SANTIAGO, 2015, p. 55).

Nesse sentido, DIAS (2015, p. 131) corrobora que “[...] o elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósitos comuns, gerando comprometimento mútuo [...]”.

Diante disso, dispensada das funções econômicas e religiosas, a família tende a ser cada vez mais o espaço para se aflorar a afetividade, embora ainda haja

na doutrina dúvidas acerca da natureza jurídica desse elemento e de sua qualificação como princípio, de modo que alguns lhe negam força normativa, o que acaba por fragilizá-lo, bem como por limitar o âmbito de sua aplicação.

De início, cumpre salientar que o afeto não se confunde essencialmente com o amor, ou seja, afeto significa interação ou ligação entre pessoas, podendo este ter carga positiva ou negativa. Desse modo, o afeto positivo, é o amor, já o negativo é o ódio, ambos presentes nas relações familiares. (TARTUCE, 2012).

Em que pese a falta de sua previsão expressa na legislação, percebe-se que a sensibilidade dos juristas é capaz de demonstrar que a afetividade é um princípio do nosso sistema. Como é cediço, o pressuposto fundamental para se entender o significado de uma norma jurídica e qualificá-la como princípio mostra-se através da figura do intérprete, uma vez que este que cria a norma jurídica a partir de suas conexões axiológicas aplicadas à análise do teor literal da norma, tendo que ir de encontro com os preceitos constitucionais.

Dessa forma, TARTUCE (2012) reitera que:

[...]. Eles estruturam o ordenamento, gerando consequências concretas, por sua marcante função para a sociedade. E não restam dúvidas que a afetividade constitui um código forte no Direito Contemporâneo, gerando alterações profundas na forma de se pensar a família brasileira. [...].

A afetividade, portanto, é um princípio constitucional implícito e é resultado da interpretação sistemática e teleológica, de modo que orienta a organização familiar, vez que esta somente faz sentido para o Direito a partir do momento em que representa um elemento funcionalizado à promoção da dignidade de seus membros.

Segundo entendimento de PEREIRA (2012, p. 223):

[...] a afetividade ascendeu a um novo patamar no Direito de Família, de valor a princípio. Isto porque a família atual só faz sentido se for alicerçada no afeto, razão pela qual perdeu suas antigas características: matrimonializada, hierarquizada, que valorizava a linhagem masculina[...]. A verdadeira família só se justifica na liberdade e na experiência da afetividade [...].

Para LÔBO (2011, p. 71), a afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a transforma em fato jurídico, conseqüentemente, gerador de efeitos jurídicos, assim como é tida como dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, mesmo que

haja desamor ou desafeição entre eles, cessando seus efeitos apenas com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver a perda do poder familiar.

Na concepção de GONÇALVES (2012, p. 22) o princípio da afetividade, também chamado de princípio da comunhão plena de vida está baseado na afeição entre os cônjuges ou conviventes tendo como relação o aspecto espiritual da entidade familiar e com o companheirismo que nela deve haver, sob o ponto de vista da necessidade de torná-la mais humana.

Do mesmo modo DIAS (2013, p. 73) preconiza, por exemplo, que o princípio jurídico da afetividade tem como consequência direta a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos, bem como o respeito a seus direitos fundamentais. O sentimento de solidariedade recíproca não pode ser violado pela preponderância de interesses patrimoniais. Isso representa a priorização da pessoa humana nas relações familiares.

Desse modo, o princípio da afetividade é tido como alicerce para todos os princípios fundamentais norteadores do Direito de Família, mesmo sendo o mais atual deles. Ademais, tal princípio em conjunto com outros fez nascer outra compreensão para o Direito de Família, edificando novos paradigmas no sistema jurídico brasileiro que refletem a promoção da dignidade e da personalidade dos membros da entidade familiar, a valorização do afeto, a priorização de sua autodeterminação afetiva e a garantia da igualdade e da liberdade de constituir família, que passa a merecer uma especial proteção por parte do Estado.

4.2 RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COMO PROTEÇÃO INTEGRAL À FAMÍLIA E AOS MENORES

O ordenamento jurídico brasileiro considera a família um conjunto de dois ou mais sujeitos ligados por relações específicas de conjugalidade, ascendência, descendência, fraternidade e outras, mas vinculado pela primazia da afeição, sendo superado o antigo fundamento que identificava a família a partir da existência de tronco ancestral comum, ou seja, do vínculo biológico.

Em paralelo, COELHO (2012, p. 44) destaca que há um fenômeno chamado de despatrimonialização do direito de família, que se dedica a questões como direito

de visita, guarda conjunta, prioridade dos interesses dos filhos e outros que ultrapassam os aspectos meramente processuais.

No que tange a filiação, a Constituição Federal Brasileira de 1988, expressa em seu artigo 227, § 6, que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, valendo destacar a filiação socioafetiva sendo considerado um instituto muito presente no Brasil e é discutido com a mesma importância do que os demais.

Assim explica DIAS (2015, p. 482) quando aduz que: “A filiação não é um dado da natureza, mas uma construção cultural, fortificada na convivência, no entrelaçamento dos afetos, pouco importando sua origem [...]”.

Nesse contexto, cumpre apresentar quatro tipos de filiação socioafetiva, quais sejam: a afetiva na adoção; a de reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou maternidade; a sociológica do filho de criação e por fim, a socioafetiva na “adoção à brasileira”, todas elas intimamente ligadas a doutrina da proteção integral e a vedação de referências discriminatórias supracitadas, demonstrando o atual significado da filiação.

A filiação afetiva na adoção consiste em um ato jurídico solene e um ato de vontade pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha. (GONÇALVES, 2012, p.331).

No que concerne a filiação de reconhecimento voluntário ou judicial da paternidade ou maternidade, esta é caracterizada por aquele que se apresenta perante um Cartório de Registro Civil, de forma livre e espontânea, requerendo o registro de alguém como seu filho, não necessitando de qualquer comprovação genética para ter sua declaração admitida.

Para explicar esse raciocínio Dias (2015, p. 406) diz que:

Em matéria de filiação, a verdade real é o fato de o filho gozar da posse de estado, que prova o vínculo parental. Não é outro o fundamento que veda a desconstituição do registro de nascimento feito de forma espontânea por aquele que, mesmo sabendo não ser o pai consanguíneo, tem o filho como seu.

A posse do estado de filho é definida com propriedade por Gonçalves (2012, p. 296):

Pode ser enquadrada como veemente presunção resultante de fatos já certos a convivência familiar, conhecida como “posse do estado de filho”, caracterizada pelo tractatus (quando o interessado é tratado publicamente como filho), nomen (indicativo de que a pessoa utiliza o nome de família dos pais) e fama (quando a pessoa goza da reputação de filha, na família e no meio em que vive).

Desse modo, resta demonstrado que o que importa para o reconhecimento voluntário da filiação é apenas a posse de estado de filho, que se trata de exteriorização do vínculo afetivo entre os filhos e os pais afetivos. São fatos que se tornam públicos perante a sociedade.

A filiação sociológica do filho de criação ocorre naqueles casos em que, mesmo não havendo vínculo biológico ou jurídico, os pais criam uma criança por espontânea vontade, dando-lhe educação, sustento, amor, carinho, afeto, assumindo-o como filho. Entretanto, apesar de afirmado na Constituição da Federal de 1988 o princípio da igualdade, em seu artigo 227 §6º, com relação aos filhos de criação, ainda há divergências entre o que dispõe a Lei Maior e as decisões jurisprudenciais, uma vez que alguns julgados entendem que os filhos de criação não podem ser equiparados aos filhos adotivos, nem aos filhos biológicos:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO PÓSTUMO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA. FILHA DE CRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO JURÍDICO SIMILAR AO DA ADOÇÃO PÓSTUMA. Em que pese a apelante ter pedido o reconhecimento de vínculo de parentesco em decorrência de relação socioafetiva, trata-se de pedido, substancialmente de mesma natureza, do que um pedido de adoção póstuma. Dito isso, não há litígio quanto ao tratamento dos falecidos à apelante ter sido praticamente similar ao tratamento dispensado a uma filha. Contudo, esse tratamento, em que pese praticamente igual ao tratamento para com um filho, em face das peculiaridades do caso, não indica que os falecidos pretendiam "adotar" ou reconhecer a autora como filha - oficialmente - para fins de direito. O detalhe esclarecedor deste processo é que os falecidos efetivaram o reconhecimento formal de outro filho de criação, demonstrando que tinham plena consciência de que poderiam igualmente fazê-lo em relação à apelante, mas não o fizeram. Circunstância que indica ter sido a apelante criada como "filha de criação", cuja condição não gera efeito patrimonial, nem viabilidade de reconhecimento de adoção "de fato" póstuma. Precedentes. Caso em que deve ser mantida a sentença de improcedência do pedido. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70054860234, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/07/2013). (Grifado)

A adoção à brasileira, por sua vez, é aquela onde alguém reconhece a paternidade ou a maternidade biológica de filho alheio, recém-nascido, como próprio, com a intenção de dar-lhe um lar, de comum acordo com a mãe e não com a intenção de tomar-lhe o filho. (GONÇALVES, 2012, p.335).

Ocorre também quando o marido ou companheiro da mãe declara-se o pai no registro de nascimento e o casal simula a adoção do filho havido pelo esposo fora do casamento. (COELHO, 2012, p. 360).

Tal conduta, apesar de ser tipificada como delito contra o estado de filiação (art. 242 do CP), não deixa de produzir efeitos, tampouco gerar irresponsabilidades ou impunidades. Tendo, pois, como função do julgador, a de verificar se no caso concreto existe todos os fatos relevantes que caracterizam a adoção à brasileira sob o viés da filiação e de possuir natureza constitutiva de uma realidade fática baseada no afeto e no amparo.

Nessas situações e noutras típicas de filiação socioafetiva, não há discrepância entre o contido no registro de nascimento do filho e a situação de fato, isto porque pode ser construído o estado de filho afetivo (posse de estado de filho), conforme explica Dias (2015, p. 407):

Como foi o envolvimento afetivo que gerou a posse do estado de filho, o rompimento da convivência não apaga o vínculo de filiação que não pode ser desconstituído. Assim, se, depois do registro, separam-se os pais, nem por isso desaparece o vínculo de parentalidade. Persistindo a certeza de quem é o pai, ou seja, mantida a posse de estado de filiação, não há como desconstituir o registro.

Além disso, conforme os artigos 226, §§ 4º e 7º, e 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, a declaração de vontade do reconhecimento voluntário da filiação que admite alguém ser pai ou mãe de outra pessoa, uma vez aperfeiçoada, torna-se irrevogável.

Frisa-se que no que tange ao direito da criança e do adolescente, em decorrência do princípio da proteção integral, estes passam a ter direitos reconhecidos, sendo acolhido o caráter socioafetivo como predominância, de modo que a criança ou adolescente poderá criar laços de afeto e filiação sem possuir laços de sangue. Ainda, como já mencionado anteriormente, ensina o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90) ao dispor em seu artigo 27 que: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

Para melhor ilustração, segue o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, para sedimentar ao que foi relatado:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. ECA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. CRIANÇA ENTREGUE AO RÉU LOGO APÓS O NASCIMENTO. REGISTRO DE PATERNIDADE IRREGULAR. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. APELO DO PAI REGISTRAL E DA MÃE BIOLÓGICA DA CRIANÇA. DESNECESSÁRIA A NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL PARA O MENOR. NULIDADE INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MÉRITO. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DO MENOR. RELAÇÕES EXTRAJURÍDICAS ENTRE OS APELANTES. FALTA DE PROVAS (CPC, ART. 333, II). EXAME DE DNA NEGATIVO PARA PATERNIDADE. ADOÇÃO À BRASILEIRA CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE FORTE VÍNCULO AFETIVO ENTRE O PAI REGISTRAL E O MENOR. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CARACTERIZADA. PREDOMÍNIO DO PRINCÍPIO DO SUPERLATIVO INTERESSE DA CRIANÇA. ANULAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO. MEDIDA PREJUDICIAL AO INFANTE. REFORMA DA SENTENÇA PARA RESTABELECER A FILIAÇÃO PATERNA NO REGISTRO DE NASCIMENTO DO MENOR. DESTITUIÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA DO PODER FAMILIAR. ENTREGA DE FILHO RECÉM-NASCIDO AOS CUIDADOS DO TERCEIRO APELANTE E SUA ESPOSA. DESINTERESSE DA MÃE QUANTO À CRIAÇÃO DO FILHO. INCAPACIDADE DE EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR (ECA, ART. 24 E CC, ART. 1.638). PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]. (TJ-SC - AC: 20120120691 SC 2012.012069-1 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 19/09/2012, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado.).

Desse modo, sendo o afeto capaz de ultrapassar a ausência do vínculo de sangue, não cabe a justiça desconstituir o laço criado entre o filho e seu verdadeiro pai ou mãe.

4.3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA SOCIOAFETIVIDADE

É manifesto que determinados fatos como situação geradora de direitos e deveres no campo jurídico sejam recentes, especialmente no que tange as relações familiares, trazendo relevantes resultados que contribuem para o reconhecimento jurídico de cada situação.

Indispensável observar, que para haver produção desses efeitos jurídicos, em certos casos deve existir previsão legal ou sentença que reconheça o fato e lhe atribua força legal, autorizando os envolvidos a gozar das vantagens e a suportar obrigações pertinentes.

A filiação socioafetiva, por exemplo, surge entre pessoas que convivem como se fossem pais e filhos e se incluem nas situações de fato, constituídas no afeto, que

são aptas a serem juridicamente reconhecidas. Ademais, funda-se na cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade. Destarte, nascida a filiação do afeto, a ela se ligam tanto os pais como o filho.

A doutrina e a jurisprudência, ao apreciarem os casos concretos, analisam certos aspectos ditos essenciais para o direito de família socioafetivo, a começar pela função que o afeto se mostra perante as relações familiares, notadamente na construção de vínculos do parentesco, do casamento, da união estável e sua expansão na sociedade, vindo de um ambiente privado, razão pela qual possibilita o reconhecimento jurídico das relações assim criadas e a permanência desses efeitos no âmbito jurídico.

Diante desses requisitos, cumpre ressaltar que, reconhecida a paternidade socioafetiva, surgem as consequências jurídicas apregoando que prevalece o poder do pai e seus deveres decorrentes da lei. Tais efeitos são similares aos gerados pela adoção, dispostos nos artigos 39 a 52 do ECA, a saber:

4.3.1 Do Estado de Pessoa

Como já explanado, o afeto se sobrepõe a consanguinidade, de modo que o vínculo por ele formado não poderá ser desfeito, tampouco ameaçado e a filiação consequentemente será reconhecida.

Em decorrência disso, surge a qualidade de um sujeito titular de direitos e deveres, que leva consigo características peculiares que identificam a pessoa. Em outras palavras, o estado de pessoa decorre do estado de filiação, dando a qualificação jurídica da relação de parentesco.

4.3.2 Do Nome

O direito ao nome caracteriza-se como um direito personalíssimo, que distingue o indivíduo e o identifica perante a sociedade. A sua utilização se baseia como sendo mais um efeito ligado tanto pela filiação biológica quanto pela socioafetiva, quando reconhecidas.

Conforme anota Vampré apud Pereira (2013, p. 418), o nome tem “poder de individualizar-se e tem, portanto, caráter de direito pessoal, inalienável, imprescritível, inalienável e absoluto (erga omnes)”, sendo esse direito conferido a todos, independentemente da origem de concepção, assim como o registro civil é uma obrigação imposta pela lei para todo indivíduo.

Reitera ainda Dias (2015, p. 112) que “o nome dispõe de um valor que se insere no conceito de dignidade da pessoa humana”. Acrescenta ainda que todos têm direito a um nome, de modo que esse comprova que a pessoa está inserida em um grupo familiar.

4.3.3 Do Parentesco

As transformações nas estruturas da sociedade, refletiram em todas as relações jurídico-familiares, ou seja, ainda que a família seja imprescindível para a própria existência da sociedade e do Estado, a Constituição Federal Brasileira de 1988 reconhece a existência de outras entidades familiares, além das constituídas pelo casamento.

Segundo leciona Dias (2015, p.131):

O pluralismo das relações familiares ocasionou mudanças na própria estrutura da sociedade. Rompeu-se o aprisionamento da família nos moldes restritos do casamento. A consagração da igualdade, o reconhecimento da existência de outras estruturas de convívio, a liberdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na família.

Estabelece a lei que pais e filhos são parentes cíveis estendendo-se e abrangendo o vínculo socioafetivo. Desse modo, o vínculo de filiação baseado na

afetividade que se legitima no interesse do filho, gera o parentesco socioafetivo para todos os fins de direito.

4.3.4 Do poder Familiar

O poder familiar é dever dos pais e deve ser exercido em igualdade de condições, assumindo todos os seus encargos. O filho, por sua vez, desfruta de direitos com relação a todos, quais sejam, guarda, sustento, e educação sendo desempenhado com base na função social familiar.

Importante relembrar da mudança trazida pelo ECA, ao alterar o sentido de poder familiar como sendo de dominação para se tornar sinônimo de proteção, com mais características de deveres e obrigações dos pais para com os filhos do que de direitos em relação a eles. (DIAS, 2015, p. 467).

Entretanto, quando um ou ambos os genitores deixam de cumprir com os deveres decorrentes do poder familiar, mantendo comportamento que possa prejudicar o filho, o Estado deve intervir, na forma do artigo 1637 do Código Civil Brasileiro, assim:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Ainda haverá a suspensão do poder familiar quando ao pai ou à mãe forem condenados por sentença criminal, com pena que excedente a dois anos de prisão, forma do parágrafo único mesmo dispositivo legal.

Nesse sentido, mostra-se como prioridade o dever de preservar a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes, nem que para isso tenha o Poder Público de afastá-los do convívio de seus pais, demonstrando que o poder familiar não é absoluto e fundamenta-se no princípio da dignidade da criança e do adolescente.

4.3.5 Da Obrigação Alimentar

Diante de toda a alteração ocorrida em torno do direito de família, no que tange a prestação de alimentos, a filiação socioafetiva também se beneficia desse dever, de modo que se encontra previsto no artigo 1696 do Código Civil Brasileiro que o direito alimentar é assegurado aos filhos reconhecidos socioafetivamente, determinando o dever mútuo de prestar alimentos entre pais e filhos, descendentes e ascendentes.

Na lição de Dias (2014, p. 559), “a lei transformou os vínculos afetivos que existem nas relações familiares em encargo de garantir a subsistência dos demais parentes”. Não obstante, este é um dos motivos constitucionais condizentes a proteção à família, onde todos os parentes assumem, por força legal, a obrigação de prover o sustento uns dos outros. Reitera ainda a autora que “tão acentuado é o interesse público para que essa obrigação seja cumprida que é possível até a prisão do devedor de alimentos (CF 5 ° LXVII)”. (DIAS, 2015, p. 559).

É imperioso ainda ressaltar que a ideia de ‘alimentos’ possui uma conotação ampla, ou seja, além de corresponder ao necessário para o sustento do filho, abrange também a manutenção das suas condições sociais e morais, como o vestuário, o transporte, a diversão, a habitação e a educação.

Os alimentos, na lição de Gonçalves apud Gomes (2012, p. 432), “são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Tem por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência”.

Quanto a aplicação, a doutrina considera o princípio do trinômio “proporcionalidade, necessidade e possibilidade”, ao explicar que o quantum da prestação alimentícia em qualquer modalidade deve ser razoável e proporcional a situação financeira do alimentante.

4.3.6 Da Guarda

O instituto da guarda no Direito brasileiro pode ser exercido tanto unilateralmente como compartilhada. Dispõe o Código Civil em seu art. 1.583, §1º que a guarda unilateral é exercida por um genitor, restando ao outro a quem não se atribuiu a guarda, um dever genérico de supervisionar os interesses dos filhos. A guarda compartilhada, por sua vez, conforme reza o mesmo dispositivo legal, é a “responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” (art.1.583, §1ºCC).

Frisa-se que em certos casos, fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, há a possibilidade de determinação da guarda compartilhada de um dos pais com terceira pessoa, como por exemplo, de um dos genitores com um dos avós, de um dos genitores com tio ou tia do menor, de um dos genitores com a ex-mulher ou ex-companheira daquele genitor, de um dos genitores e terceira pessoa, não parente, mas ligada ao menor por fortes laços de afetividade e afinidade. (GONÇAVES, 2012, p.254).

Estando acima da biológica, a paternidade/maternidade socioafetiva encontra respaldo no fato de que, se o terceiro detém melhores condições e vantagens para dispor da guarda do menor ou incapaz, nada obsta que esta seja concedida aquele que possui maior vínculo afetivo.

4.3.7 Da Sucessão

Outro efeito que deriva do reconhecimento da paternidade socioafetiva é o direito sucessório.

Com o decorrer do tempo, a matéria da sucessão foi sofrendo algumas modificações em consequência da igualdade na filiação. Assim ensina Gonçalves (2014, p. 113):

Em face da atual Constituição Federal (art. 227, §6º), do Estatuto da Criança e do Adolescente (art.20) e do Código Civil de 2002 (art. 1.596), não mais subsistem as desigualdades entre filhos consanguíneos e adotivos, legítimos e ilegítimos, que constavam dos arts. 377 e 1.605 e parágrafos (o §1º já estava revogado pelo art. 54 da LD) do Código Civil de 1916. Hoje, todos herdam em igualdade de condições. Mesmo os adotados pelo sistema do diploma revogado (adoção restrita) preferem aos ascendentes. O mesmo ocorre com os filhos consanguíneos havidos fora do casamento, desde que reconhecidos.

Ainda acrescenta o referido autor que hoje todos são apenas filhos, uns havidos fora do casamento, outros em sua constância, mas com iguais direitos e qualificações. (GONÇALVES, 2014, p. 113).

É imperioso entender que tanto os filhos consanguíneos como os socioafetivos têm os mesmos direitos e os mesmos deveres, possuindo estes direitos sucessórios recíprocos, conforme estabelecem os artigos 1.829 do Código Civil de 2002 e 41, §2º do ECA.

Portanto, o filho socioafetivo, quando seu pai/mãe falecer, será considerado herdeiro necessário, ao lado dos demais descendentes, ocupando, pois, o primeiro lugar na ordem de vocação hereditária, na forma dos artigos 1.845 e 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002, respectivamente.

4.3.8 Da Previdência

Conforme anteriormente elucidado, o reconhecimento da filiação socioafetiva gera efeitos para sucessão, sendo considerado herdeiro ao lado dos demais descendentes e acima de tudo filho com iguais direitos e deveres.

A realidade social exige que essa proteção jurídica também se estenda para o Direito Previdenciário, uma vez que este é um direito social que tem por objetivo dar proteção, não podendo excluir os filhos dos quais o segurado cuidou como se seus filhos biológicos fossem.

Para ilustrar esse fato já conhecido pelo direito civil, entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região através do Agravo de Instrumento de nº 0028979-25.2015.4.03.0000/SP ao permitir que uma filha adotiva solicite verba devida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a seu pai, em um processo judicial ainda

em tramitação. Ela havia obtido na Justiça o reconhecimento da paternidade socioafetiva por decisão transitada em julgado e passou a pleitear a herança.

Ao analisar o agravo da autarquia previdenciária, a desembargadora federal Marisa Santos afirmou que, com o reconhecimento da paternidade socioafetiva, a garota é, portanto, herdeira, na forma dos artigos 1.596 e 1.829, I, do Código Civil. A magistrada declarou ainda:

O INSS sustenta que a agravada não pode ser admitida como sucessora porque a filiação socioafetiva é "mera construção jurisprudencial". Argumento insustentável porque a jurisprudência é fonte do direito e o que resta por ela firmado produz os mesmos efeitos decorrentes das normas legais. [...] (TRF-3 - AI: 00289792520154030000 0028979-25.2015.4.03.0000Data de Publicação: 29/01/2016).

Nesse contexto, convém destacar que a julgadora fundamentou sua decisão com base no artigo 16, I e III, da Lei n. 8.213/91, onde faz referência a filhos e irmãos "de qualquer condição", portanto, não restringindo ao parentesco biológico.

Salienta-se ainda que não poderia haver dúvidas acerca da condição de herdeira, pois, além da sua certidão de nascimento constar o nome do de cujus como seu pai, existe a construção jurisprudencial que a reconhece como filha e herdeira do segurado falecido.

Dessa forma, apesar da falta de sua previsão expressa na legislação, de acordo com o julgado ora referenciado, percebe-se que a afetividade é tida como verdadeiro princípio da nossa ordem e que além de ser aplicado no direito de família, pode também ser usado no campo do direito previdenciário, a fim de tutelar os interesses daquele que foi criado em uma relação baseada no afeto.

4.4 APLICAÇÃO DA SOCIOAFETIVIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

O artigo. 1.593 do Código Civil aduz que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem. Assim sendo, ao se utilizar da expressão "outra origem", "abre espaço ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, em que, embora não existam elos de sangue, há laços de afetividade

que a sociedade reconhece como mais importantes que o vínculo consanguíneo”. (GONÇALVES, 2012, p. 274).

A doutrina tem, efetivamente, identificado no dispositivo em apreço elementos para que a jurisprudência possa interpretá-lo de forma mais ampla, abrangendo também as relações de parentesco socioafetivas. Há alguns tempos atrás, por exemplo, as ações Negatórias de Paternidade e Ações de Anulação de Registro Civil, eram recorrentemente ajuizadas, de forma que os interesses das crianças e adolescentes que até então, se fosse verificada a ausência de verdade biológica por meio do exame de DNA, ficavam de uma hora para a outra sem pai e, conseqüentemente, sem direitos alimentícios e sucessórios, o que se modificou totalmente, uma vez que a afetividade entre pais e filhos veio sendo observada pelos julgadores a fim de inviabilizar a procedências dessas ações.

A atual jurisprudência vem se manifestando tomando por base os princípios constitucionais, os quais preenchem as lacunas existentes no Direito de Família, predominando o fenômeno da posse de estado de filho em detrimento das questões patrimoniais. Ademais, para o entendimento dos Tribunais, o afeto como um fator determinante e autônomo da configuração da paternidade.

Para delinear, há o presente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tendo em vista se tratar de um caso de investigação de paternidade, onde se pleiteou a retificação de registro civil sendo julgada impossível, vez que mesmo o exame pericial de DNA sendo negativo, a filiação socioafetiva se sobressai, assim vejamos:

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DNA. RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. Estando demonstrada nos autos a filiação socioafetiva, esta relação impera sobre a verdade biológica. Incabível, assim, alteração no registro civil e qualquer repercussão patrimonial decorrentes da investigatória. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70065544017, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 29/07/2015). (TJ-RS - AC: 70065544017 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2015).

No presente julgado, declaram os julgadores que não se pode existir “ex-pais”, ou seja, não necessariamente, alguém que descobre não ser o pai biológico

deixa de ser o pai afetivo. Aliás, uma vez reconhecido o parentesco socioafetivo, seus efeitos são irreversíveis, porque podem comprometer a identidade da pessoa.

A relatora corrobora nesse sentido, que “embora não exista o liame biológico mínimo entre o menor e José Lauri, resta comprovado, sobretudo pelo estudo social, que as partes mantêm relacionamento de pai e filho [...]”. Ainda acrescenta que o menor demonstra respeito, afeto e consideração, pelo seu pai socioafetivo e que o relacionamento familiar é positivo, e mesmo existindo essa situação constrangedora, o casal está enfrentando com tranquilidade, pois a sua maior preocupação é o bem-estar do filho.

Outrossim, o reconhecimento espontâneo da paternidade só pode ser desfeito quando for evidenciado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova contundente no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.

Em meio a esses e outros entendimentos encontram-se numerosos relatos no do mesmo sentido. O Superior Tribunal de Justiça expõe em seus julgados, decisões favoráveis ao reconhecimento da paternidade socioafetiva, como delineia o Acórdão, proferido em 21 de agosto de 2007, pela relatora ministra Nancy Andrighi, onde reconhece a legitimidade da paternidade baseada no afeto. Para a ministra, paternidade socioafetiva e biológica são conceitos distintos e a ausência de uma não afasta a possibilidade de se reconhecer a outra. É o Julgado:

RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SANGÜÍNEA ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA DIANTE DO VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO. - Merece reforma o acórdão que, ao julgar embargos de declaração, impõe multa com amparo no art. 538, par. único, CPC se o recurso não apresenta caráter modificativo e se foi interposto com expressa finalidade de prequestionar. Inteligência da Súmula 98, STJ. - O reconhecimento de paternidade é válido se reflete a existência duradoura do vínculo sócioafetivo entre pais e filhos. A ausência de vínculo biológico é fato que por si só não revela a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento. A relação socioafetiva é fato que não pode ser, e não é, desconhecido pelo Direito. Inexistência de nulidade do assento lançado em registro civil. - O STJ vem dando prioridade ao critério biológico para o reconhecimento da filiação naquelas circunstâncias em que há dissenso familiar, onde a relação sócioafetiva desapareceu ou nunca existiu. Não se pode impor os deveres de cuidado, de carinho e de sustento a alguém que, não sendo o pai biológico, também não deseja ser pai sócioafetivo. A contrario sensu, se o afeto persiste de forma que pais e filhos constroem uma relação de mútuo auxílio, respeito e amparo, é acertado desconsiderar o vínculo meramente sanguíneo, para reconhecer a existência de filiação jurídica. Recurso conhecido e provido.(STJ - REsp:

878941 DF 2006/0086284-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2007 p. 267).(grifados)

Após seu voto conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, a ministra relatora pediu vista aos autos ao ministro Castro Filho, onde novamente ratificou o entendimento, ao pronunciar a impossibilidade de macular o estado de filiação amparado pelo vínculo socioafetivo expressamente demonstrado nos autos, como bem salientou o ministro:

É de se ter presente que o interesse manifestado pela ora recorrida, de natureza preponderantemente patrimonial, é o de ver anulado o registro, com a finalidade de retirar da recorrente a posse de um estado de filiação evidente, uma vez que o falecido, além de reconhecê-la espontaneamente como filha, mesmo sabendo não ser o pai biológico, assim a tratou desde tenra idade, destinando-lhe todos os cuidados inerentes à paternidade, exercida até os seus últimos dias de vida. (STJ - REsp: 878941 DF 2006/0086284-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/09/2007).

Cumpré salientar que a Turma, de forma unânime, entendeu que a ausência de vínculo biológico é fato que, por si só, não desponta a falsidade da declaração de vontade consubstanciada no ato do reconhecimento, já que a relação socioafetiva não pode ser ignorada pelo ordenamento jurídico.

É dessa maneira que os Tribunais vêm se manifestando nas decisões proferidas acerca da matéria, pautando seus entendimentos baseados na presença concreta do afeto. Entretanto, quando for caso de existirem dúvidas, e quando for identificada a falta dos requisitos necessários para configuração da socioafetividade, não ficam inertes, não obstante em julgar conforme os fatos presentes. Nesse embasamento relata a presente ementa que trata de pedido de reconhecimento de paternidade e maternidade socioafetiva pela autora que foi acolhida na casa dos supostos pais socioafetivos quando tinha quatro anos de idade:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. 1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica. 2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação

socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão. 3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontra caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico. 4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão. 5. Recurso não provido. (STJ - REsp: 1189663 RS 2010/0067046-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2011). (grifado)

Conforme os motivos acima, a relatora iniciou suas razões baseando no artigo 27 do ECA, ao aduzir que a ação de investigação de paternidade promove o reconhecimento forçado da relação biológica, o que impossibilita buscar tal reconhecimento baseado em uma relação socioafetiva.

No que tange a comprovação da socioafetividade, estabelece que as relações familiares regidas pelo afeto se exteriorizem na vida social, entretanto aduz a ministra que não consta dos autos nenhum documento que comprovasse que o casal falecido quis reconhecer a autora como filha, vez que até mesmo para efetuar a matrícula escolar da autora, acionaram a sua mãe biológica para que esta registrasse a criança. Além disso, no caso em exame não foi demonstrada a posse do estado de filho, devendo estar presentes os três elementos clássicos: a nominatio, a tractatio, e a reputatio.

Por fim, a julgadora acrescentou que mesmo diante de dúvidas quanto à natureza efetiva das relações existentes entre o casal, o óbito de um dos cônjuges, e a subsequente realização do inventário, que teve como inventariante o cônjuge sobrevivente, guardião da autora, trouxeram elementos de certeza no que já era perceptível o casal não considerava a autora como filha, uma vez que o unicamente beneficiado como herdeiro foi o filho adotivo do casal, e que a inventariante, mãe adotiva do recorrido, não agiu de alguma forma para sanar a possível irregularidade e outorgar a autora o status de filha socioafetiva.

Ao contrário da ementa anterior, no caso abaixo, há a confirmação da posse do estado de filha, de modo a favorecer no pedido de reconhecimento de paternidade socioafetiva e pedido de adoção póstuma, pleiteado pela filha afetiva do casal, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA POST MORTEM. FILHA DE CRIAÇÃO.

EXISTÊNCIA DE PAI E MÃE REGISTRAL/BIOLÓGICO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. EXISTÊNCIA. NATURAL TRATAMENTO DA AUTORA COMO FILHA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte apelante a modificação da r. sentença da instância a quo para que se reforme a declaração da existência de paternidade socioafetiva entre a apelada e os falecidos genitores dos apelantes, e determinação de supressão da paternidade biológica e registral, bem como a alteração do nome da apelada para contemplar o patronímico dos pretendidos pais afetivos, com o que poderia habilitar-se como herdeira dos de cujus;[...] 5. À semelhança do que ocorre com a adoção regular, a nosso juízo, há possibilidade de vir a ser reconhecido esse vínculo de paternidade afetiva post mortem, mas, de toda sorte, deve-se provar que, quando em vida, o pretense pai não-biológico tivesse manifestado o inequívoco desejo de assim ser reconhecido, em aplicação analógica do disposto no art. 42, § 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente; 6. “A posse do estado de filho, condição que caracteriza a filiação socioafetiva, reclama, para o seu reconhecimento, de sólida comprovação que a distinga de outras situações de mero auxílio econômico, ou mesmo psicológico. Rolf Madaleno cita o nomen, a tractatio e a fama como fatores caracterizadores da posse do estado de filho” (REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011); 7. O que se comprovou nos autos foi o laço sentimental socioafetivo entre a apelada e os de cujus de forma declarada e pública. Segundo se extrai dos depoimentos das testemunhas, a apelada era tratada publicamente como filha de casal, e os chamava de mãe e pai. É dizer que havia, quer na relação privada, quer socialmente, a caracterização de uma verdadeira relação paterno-filial; 8. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida integralmente.(TJ-DF - APC: 20150510068078, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 02/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/09/2015 . Pág.: 103)

Acrescenta-se através dos fundamentos do julgado que o relevante neste tipo de adoção é o afeto, a vontade, a intenção de desempenhar a paternidade e maternidade. Embora ocorra a morte do pai ou mãe socioafetivos, não se pode acabar com essa expectativa já criada da relação existente antes da perda, uma vez que o vínculo de afeto não se desfaz com a morte do adotante, materializa-se juridicamente através da adoção póstuma. Reitere-se, ainda que a admissão da adoção post mortem, sem procedimento em curso, deve considerar cada caso concreto, embasado no vínculo afetivo formado entre adotante-adotado.

O relator afirma que foi comprovado nos autos do processo, inclusive por meio de testemunhas, uma verdadeira relação paterno-filial, motivo este que foi concedido a filha, os pedidos por ela pleiteados. É imperioso falar que, quando se comprova o parentesco socioafetivo, é indubitável que terceiros sejam envolvidos, sendo necessária a aplicação do princípio da solidariedade inerente as relações de parentesco, que implica em respeito, consideração mútuos, assistência patrimonial, afetiva e psicológica.

Outro julgado que merece respaldo é o que concede a possibilidade de usar o nome do pai ou mãe socioafetivos, como demonstra o caso abaixo, ao tratar-se do pedido de Alteração de Assento de Nascimento formulado por menor impúbere, que pretende a inclusão do sobrenome do tio, que o cria desde o nascimento e a quem chama carinhosamente de "Pai", enfrentando problemas de referência pela ausência do nome de família de seu guardião, assim vê-se:

EMENTA: ALTERAÇÃO DE ASSENTO DE NASCIMENTO - Menor que pretende, sem supressão do patronímico dos genitores, o acréscimo do sobrenome de seu guardião. Reflexos psicológicos que recomendam o deferimento - Formação da família moderna não-consanguínea que tem sua base na afetividade - As relações familiares deitam raízes na Constituição da República, que tem como um dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) - Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00084471620098260081 SP 0008447-16.2009.8.26.0081, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 09/09/2014, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2014).

A ementa acima revela que os julgadores alicerçaram sua decisão especialmente pelo princípio da dignidade da pessoa humana para reconhecer a paternidade socioafetiva como forma comprovar que a pessoa está inserida em um grupo familiar. Outro princípio que os julgadores se basearam foi princípio da imutabilidade do nome, considerado como não sendo absoluto, pois em casos excepcionais como o caso em tela, desde que justificado, a lei e a jurisprudência permitem a retificação ou alteração.

Frisa-se que o nome integra a personalidade da pessoa, e no caso em epígrafe, os julgadores acrescentaram estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo, portanto, evidencia de qualquer tipo de reprovação social, e sim foi buscado o caminho da legalidade, consolidando o estado de fato, satisfazendo pretensão legítima do requerente e dos guardiões, com aceitação dos genitores, sem por risco à ordem jurídica e superação de problemas psicológicos do menor frente sua realidade social, pela adequação do sobrenome a sua situação familiar atual.

Sobre o direito sucessório, é de suma importância a compreensão dos efeitos por ele gerados através do reconhecimento da paternidade socioafetiva, uma vez que hoje há a possibilidade de ser atribuído ao filho socioafetivo todos os direitos que anteriormente lhe eram negados. Na decisão seguinte, se aborda o direito a

previdência, no que tange ao caso de pensão por morte requerido pelo filho socioafetivo:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA DE OFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. 1. O ART. 1593 DO CÓDIGO CIVIL DISCIPLINA: O PARENTESCO É NATURAL OU CIVIL, CONFORME RESULTE DE CONSAGUIDADE OU OUTRA ORIGEM. 2. SEGUNDO A DOCTRINA ABALIZADA DE CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E NELSON ROSENVALD, A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA É O AFETO REPRESENTADO, ROTINEIRAMENTE, POR DIVIDIR CONVERSAS E PROJETOS DE VIDA, REPARTIR CARINHO, CONQUISTAS, ESPERANÇAS E PREOCUPAÇÕES, MOSTRAR CAMINHOS, ENSINAR E APRENDER, CONCOMITANTEMENTE. 3. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA COM SERVIDORA PÚBLICA FALECIDA E TRATAR-SE DE INCAPAZ, FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO ART. 12, IV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 769/2008. 4. NOS CASOS EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RESTA VENCIDA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM ANÁLISE, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, EX VI DO ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJ-DF - APO: 20100111320789 DF 0044288-15.2010.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 30/04/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/05/2014. Pág.: 152).

Vislumbra-se que o julgador apreciou a decisão supracitada em plena conformidade com as normas, princípios e valores constitucionais, pois levanta importantes considerações sobre a aplicabilidade do princípio da igualdade de filiação, aferindo aos filhos socioafetivos os mesmos direitos atribuídos aos filhos biológicos, bem como se dá uma interpretação extensiva do art. 1.593 do Código Civil, onde considera a filiação socioafetiva como sendo modalidade de parentesco.

Além disso, o parentesco socioafetivo foi comprovado mediante documentos, como por exemplo, comprovante de dependente especial do plano de saúde de titularidade da falecida funcionária pública; a matrícula efetuada pela mãe socioafetiva; declaração de próprio punho da citada servidora de que o autor era seu dependente, demonstrando a presença dos requisitos que comprovam o estado de filiação e protegendo-o como intrínseco a todo ser humano, fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana.

Convém registrar ainda que relator em suas razões alegou sobre os fatos que implicam ao direito por trazer-lhe consequências, seja criando ou extinguindo situações jurídicas, ou modificando as já existentes, acrescentou o Desembargador

que a afetividade é um desses fatos que podem gerar efeitos jurídicos de, até mesmo, criar o parentesco civil por outra origem.

Importante complementar que a afetividade dá ensejo a uma verdade social e a lei deve garantir o respeito para com as relações estabelecidas de forma livre pelos indivíduos. Embora, não haja, na atualidade um projeto aprovado para criação de normas que preencham as lacunas dos casos acima vistos, vê-se uma flexibilização jurídica acerca do afeto havendo a aplicação das normas baseadas nas garantias constitucionais às novas formas de família e a multiplicidade de relacionamentos interpessoais, advindos com a modernidade e da modificação dos costumes e necessidades individuais.

5 CONCLUSÃO

Com o presente trabalho analisou-se a evolução da sociedade na formação da família brasileira, em que a “família tradicional” deixou de ser considerada como as que derivam exclusivamente das relações matrimoniais, passando a englobar também as famílias formadas unicamente pelo afeto.

Tendo em vista tais mudanças sociais, a legislação também foi se modificando a fim de amparar os novos modelos de família, foi então que surgiu a Constituição Federal de 1988 que ampliou o conceito de família e proibiu expressamente a distinção entre os tipos de filiação, e posteriormente o advento do Código Civil de 2002, ratificando o art. 227 da CF/88.

Como se pôde observar, a filiação socioafetiva é um novo tipo de relação que une indivíduos apenas pelo amor, capaz de fazer com que estes assumam espontaneamente um lugar singular e de suma importância na vida um do outro, qual seja de pai e filho. O pai afetivo, então, gratuitamente fornece ao menor proteção, cuidado, educação e os demais elementos necessários a formação da criança.

Viu-se então que em razão do reconhecimento social, a doutrina e jurisprudência tem se posicionado a favor da mais nova filiação. As decisões dos tribunais pátrios passaram a reconhecer a existência da filiação desde que estejam presentes todos os requisitos para a “posse de estado de filho” que comprovam a relação íntima, afetiva e duradora, que são: trato, nome e fama.

Contudo, apesar do princípio constitucional da igualdade entre os filhos, no qual é proibida a distinção entre os tipos de filiação, estes indivíduos ainda sofrem discriminação por parte do legislador, pois apesar de formarem uma relação filial autêntica, não têm seus direitos reconhecidos legalmente.

Como já explicado, o reconhecimento legislativo desta filiação implicaria em diversos direitos para os pais e filhos. Dessa forma, a ausência de norma que tutele os direitos advindos de tal relação, fere diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois retiram a oportunidade dos pais/filhos afetivos exercerem direitos como sucessórios ou alimentícios, importantíssimos para o indivíduo.

Conclui-se, portanto, que após toda a pesquisa realizada, com o intuito de mostrar a verdade real da família brasileira ao mundo jurídico (em que o elo que une

seus entes é o amor), que a filiação socioafetiva é comum na atual sociedade, e por este motivo carece urgentemente de reconhecimento pelo legislador, já que inúmeros indivíduos estão sendo privado de seus direitos devido a essa ausência.

Assim sendo, apesar das jurisprudências recentes favoráveis ao reconhecimento desta filiação, estas ainda não são suficientes para proteção dos pais/filhos afetivos, que estão sendo constantemente violados em seus direitos. É necessário para tanto que haja a criação de normas que tutelem essa relação, fazendo valer o princípio da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Roberto Paulino de Junior. **A Filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Direito de Família, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade: posse de estado de filho: paternidade socioafetiva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994**. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8935.htm>. Acesso em: 02 abr. 2016.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Lei Nº 3.071, DE 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Revogada pela Lei nº 10.406, de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em 25 abr. 2016. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm>. Acesso: em 25 abr. 2016. Acesso em: 11 abr. 2016.

_____. **STJ. Resp.: 878941 DF 2006/0086284-0**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 21/08/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 17/09/2007. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8880940/recurso-especial-esp-878941-df-2006-0086284-0/certidao-de-julgamento-13987922>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. **STJ. REsp: 1189663 RS 2010/0067046-9**, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 06/09/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2011). Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082296/recurso-especial-esp-1189663-rs-2010-0067046-9-stj/certidao-de-julgamento-21082299>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. **TJ-DF. APO: 20100111320789 DF 0044288-15.2010.8.07.0001**, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 30/04/2014, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/05/2014. Disponível em <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118703143/apelacao-reexame-necessario-20100111320789-df-0044288-1520108070001>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. **TJ-RJ. APELACAO : APL 00223867120098190206 RJ 0022386-71.2009.8.19.0206**, RELATOR: DES. TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de julgamento: 16/01/2013, SEXTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 26/04/2013. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117054531/apelacao-apl-223867120098190206-rj-0022386-7120098190206>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. **TJ-RS. AC: 70054860234 RS**. Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 04/07/2013, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/07/2013.

_____. **TJ-RS. AC: 70065544017 RS**, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117054531/ac-70065544017-rs>>.

rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/215802270/apelacao-civel-ac-70065544017-rs>. Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. TJ-RS. **AC: 70065544017 RS**, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 29/07/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/08/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/215802270/apelacao-civel-ac-70065544017-rs>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. TJ-SC. **AC: 20120120691 (Acórdão)**, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 19/09/2012, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/02/2012. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23810957/apelacao-civel-ac-20120120691-sc-2012012069-1-acordao-tjsc>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

_____. TJ-SP. **APL: 00084471620098260081 SP 0008447-16.2009.8.26.0081**, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 09/09/2014, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2014). Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/138707168/apelacao-apl-84471620098260081-sp-0008447-1620098260081>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de Alagoas. **Apelação : APL 07064039020128020001 AL 0706403 90.2012.8.02.0001**; Relatora: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Data de Julgamento: 30/03/2015; 2ª Câmara Cível; Data de Publicação: 31/03/2015. Disponível em: <<http://tj-al.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178675915/apelacao-apl-7064039020128020001-al-0706403-9020128020001>>. Acesso em: 22 mar. 2016.

_____. Tribunal de Justiça de São Paulo. **APL: 00024335120128260003. SP 0002433-51.2012.8.26.0003**. Relator: Alexandre Lazzarini. Data de Julgamento: 04/04/2013. 6ª Câmara de Direito Privado. Data de Publicação: 04/04/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Ap. Cív. 2007.001.16970. 17ª Câmara Cível**. Relator. Des. Rogério de Oliveira Souza – Data de Julgamento: 13-6-2007.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Ap. Cív. 70007016710. 8ª Câmara Cível**. Relator. Des. Rui Portanova. Data de Julgamento: 13-11-2003. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112928554/apelacao-civel-ac-70054860234-rs>>. Acesso em: 21 mar. 2016.

_____. Tribunal Regional Federal- 3. **AI: 00289792520154030000 0028979-25.2015.4.03.0000**. Relatora Des. Marisa Santos. Data de Publicação: 29/01/2016. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/317623237/agravo-de-instrumento-ai-289792520154030000-0028979-2520154030000/inteiro-teor-317623312>>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. Código Civil. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. TJ-DF. **APC: 20150510068078**, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 02/09/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/09/2015 . Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/231587105/apelacao-civel-apc-20150510068078>>. Acesso em: 12 abr. 2016.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. MARIA Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2007.

_____. Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5. Ed. São Paulo: RT, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Maria Helena. **Curso de Direito Brasileiro**. Vol. 5. 18 ed. São Paulo: Saraiva 2002.

FACHIN, Luiz Edson. **Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco**. V. 18. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. Vol. 6. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil**. Vol. 6. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Vol. 7. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Curso de direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

_____. Rolf Hanssen. **Novas Perspectivas no Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

NERY JÚNIOR, Néelson. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 6. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Vol. 5. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo Código Civil: da união estável, da tutela e da curatela**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

QUEIROGA, Antônio Elias. **Curso de Direito Civil: Direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. **Tratados de Registros Públicos e Direito Notarial**. São Paulo: Atlas. 2014.

SANTIAGO, Rafael da Silva. **Poliamor e direito das famílias: reconhecimento e consequências jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Vol. 1. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011.

TARTUCE, Flávio. **O Princípio da Afetividade no Direito de Família**. In: JusBrasil, São Paulo, out. 2012. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822540/o-principio-da-afetividade-no-direito-de-familia>>. Acesso em mar 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil interpretado**. São Paulo: Atlas, 2010.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o Direito de Família**. Cadernos jurídicos. São Paulo, v.3, n. 7, jan./fev. 2002, p. 95.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.